REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
27.912.883/0001-62 **MATRIZ**		**17/05/2017**

NOME EMPRESARIAL
ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22	**22**	**SALA 609 PARTE C158**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
70.300-902	**ASA SUL**	**BRASILIA**	**DF**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
AMATTAO@YAHOO.COM.BR	**(06) 9635-8486/ (61) 9635-8486**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**17/05/2017**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **20/01/2023** às **11:26:27** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento,

Alexandre Mattão da Silva, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, advogado inscrito na OAB/DF sob n. 13.074, inscrito no CPF/MF sob n. 611.372.861-72, residente e domiciliado à SQSW 101, Bloco "E", Apartamento 305, Sudoeste, CEP 70.670-105, Brasília, Distrito Federal, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como "Sociedade", a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir:

CAPÍTULO I - RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª. - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, no SCS Qd. 02, Bloco C, N°22, Sala 609, Parte C158, Asa Sul, Brasília-DF CEP: 70.300-902.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª. - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços privativos de advocacia contemplados no art. 1º da Lei 8.906/1994 (assessoria, consultoria e direção jurídica) e demais atividades jurídicas concernentes aos saberes jurídicos em promoção da culta da paz nas áreas judicial e extrajudicial, vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CAPÍTULO III - CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª. - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

CAPÍTULO IV – PRAZO

Cláusula 4ª. - O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 17 de abril de 2017.

CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 5ª. - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º. No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º. As obrigações não oriundas de danos causados a clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

Parágrafo 3º. Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI - ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª. - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, pelo que declara que não tem nenhum impedimento, competindo-lhe a sua representação, em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, bem como junto aos órgãos públicos da Administração direta e indireta federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, instituições financeiras e outros, podendo constituir procurador(es) *ad negotia*, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo 1°. É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2°. A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3°. Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "*pró-labore*", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII - RESULTADOS PATRIMONIAIS

Cláusula 7ª. - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único. Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VIII - DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª. - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único. A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular ou diante da incompatibilidade definitiva do titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CAPÍTULO IX - DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª. - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir qualquer dúvida, omissão ou controvérsia decorrentes deste instrumento.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª. – As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 11ª. - O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 e 30 da Lei 8.906/1994.

Parágrafo Único. O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Brasília/DF, 17 de abril de 2017.

.....

Alexandre Mattão da Silva

1. Sansão de S. G. Neto
Sansão de Souza Gomes Neto
RG: 3158155/SSP-DF
CPF: 031.929.001-80

2. Edileia P. Sampaio
Edileia Pereira Sampaio
RG: 3194226/SSP-DF
CPF: 039.038.191-82

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico que o presente Ato Constitutivo foi registrado neste Conselho, em 17 / 05 / 2017, sob o N.º 3719/17.

Brasília/DF, 17 / 05 / 2017

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº:	179058916982023
NOME:	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ENDEREÇO:	ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22 SALA 609 PARTE C158
CIDADE:	ASA SUL
CNPJ:	27.912.883/0001-62
CF/DF	0781440500100 - ATIVA
FINALIDADE:	JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Divida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 25 de agosto de 2023. *

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Certidão emitida via internet em 27/05/2023 às 17:50:19 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Comissão das Sociedades de Advogados

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

C E R T I F I C A,

para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.912.883/0001-62, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob n.º 3719/17 – R.S., desde 23/05/2017. ***CERTIFICA AINDA,*** que compõe o corpo societário o sócio administrador Alexandre Mattao da Silva – OAB/DF nº 13074. ***CERTIFICA AINDA MAIS,*** que a referida sociedade tem sede na cidade de Brasília/DF, estabelecida no SCS Quadra 2 Bloco C, Nª 22 SALA 609 PARTE C158 – Asa Sul, CEP: 70.300-902. ***CERTIFICA TAMBÉM,*** que o último instrumento registrado neste Conselho Seccional é o Ato Constitutivo deferido o registro e arquivado em 23/05/2017. ***CERTIFICA POR FIM,*** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. ***NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR,*** eu, , *Marcos Vinicius de Jesus*, Assistente Administrativo da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA
Secretário Geral da OAB/DF

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº 3719/17. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: CER2200044737, acompanhado da chave de segurança 8FE51, no endereço eletrônico http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 24/07/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

27.912.883/0001-62

OBSERVAÇÕES:
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 24/07/2023
Selo digital de segurança: **2023.CTD.RGNZ.5GA4.0XML.6YFO.5N8G**
*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

NUCER - Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo.
Brasília - DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 27.912.883/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 14:19:36 do dia 05/06/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 02/12/2023.
Código de controle da certidão: **29BC.D3B7.BF4F.51D6**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 27.912.883/0001-62
Razão Social: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOC IND DE ADV
Endereço: ST SCS QUADRA 02 BLOCO C LOTE 22 / ASA SUL / BRASILIA / DF / 70300-902

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade:29/07/2023 a 27/08/2023

Certificação Número: 2023072902052968004316

Informação obtida em 08/08/2023 08:02:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 27.912.883/0001-62
Certidão nº: 36636504/2023
Expedição: 24/07/2023, às 10:09:28
Validade: 20/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.912.883/0001-62**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

ORDEM DOS ADVOGADOS

CÉDULA PROFISSIONAL DE ADVOGADO

Alexandre Mattão da Silva

CÉDULA **64253P** VALIDADE **08-2026**

DATA DE INSCRIÇÃO **21-06-2021**

NIC **FO005511** NIF **304813338**

ASSINATURA

O BASTONÁRIO

Luís Menezes Leitão

Esta cédula é pessoal e intransmissível e só poderá ser utilizada pelo seu titular, que, sendo membro da Ordem dos Advogados, está habilitado a praticar actos próprios da profissão de Advogado, podendo solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos, bem como requerer a passagem de certidões, sem necessidade de exibir procuração, tendo, no exercício da sua profissão, direito de ingresso em secretarias judiciais e preferência no atendimento.

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02878697
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
NOME
ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
FILIAÇÃO
ANTONIO PEDRO DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA
NATURALIDADE
BRASÍLIA-DF
DATA DE NASCIMENTO
13/09/1973
RG
1.198.794 - SSP/DF
CPF
611.372.861-72
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM
VIA
01
EXPEDIDO EM
27/04/2017
ASSINATURA CONTA-CORRENTE
PRESIDENTE
13074

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o advogado **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA**, inscrito **Originariamente** nesta Seccional sob o nº **13074**, desde **12/11/1996**, em vigor, sem impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, não sofreu nenhuma punição disciplinar por este Conselho Seccional e Nada Consta até a presente data, que desabone sua conduta, estando em dia com as obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, *André de Oliveira Queiroz, Supervisor do Setor de Cadastro*, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e um.

MÁRCIO DE SOUZA OLIVEIRA
Secretário-Geral da OAB/DF

Documento(s) assinado(s) eletrônicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#2951250 **Certidão de nada consta - pags. 1-1**

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DE OLIVEIRA QUEIROZ**, em 30/07/2021, às 14:37. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://validador.oab.org.br, informando o código **2951-2500-82.**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o(a) advogado(a) **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA** possui inscrição **ORIGINARIA** nesta Seccional sob o nº **13074**, desde **12/11/1996**, em situação NORMAL, sem anotação de impedimento para o exercício da advocacia, não sofreu nenhuma punição disciplinar por este Conselho Seccional e Nada Consta até a presente data que desabone sua conduta, estando Adimplente com as obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, Thiago Alves Pedroso, *Assistente do Setor de CADASTRO*, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, dezenove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA

Secretário-Geral da OAB/DF

A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura foram obtidas por meio de assinatura eletrônica avançada, admitida pela Lei n. 14.063/2020 e regulamentada pelo Decreto n. 10.543/2020. A autenticidade deste pode ser conferida no QRCODE ao lado ou link: https://oab-df.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/
Chave de autenticidade: **3e86acc2-936f-4376-98c5-5ad4bbb4ca4c**

BRASIL
(HTTP://BRASIL.GOV.BR)

Serviços Barra GovBr

(http://www.vlibras.gov.br/)

Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **611.372.861-72**

Nome da Pessoa Física: **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA**

Data de Nascimento: **13/09/1973**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **19/05/1992**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **10:17:30** do dia **09/05/2017** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **833F.E961.69F2.062A**

Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF" (/Aplicacoes/ATCTA/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
SCS Quadra 02 – Bloco C – Lote 22 –
Sala 609 – Parte C158 – Brasília/DF –
CEP 70.300-902
Telefone celular: (061) 99635.8486
E-mail: amattao@yahoo.com.br
Brasileiro, casado, 49 anos

FORMAÇÃO ACADÊMICA

- Formado em Direito, na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, no ano de 1996.

- Mestrando em Direito Público e Prática Jurídica pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – Ciclo 2021/2022.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA ÁREA

- **Advogado e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu/PA** (janeiro de 2009 a até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de Execução Fiscal e nos Embargos à Execução do Município, assessorar a Diretoria da Dívida Ativa e Diretoria de Arrecadação municipal, emitir pareceres técnicos, elaborar Projetos de Lei etc., e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA** (junho de 2015 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas à regularização do SIAFI/CAUC.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Redenção/PA** (dezembro de 2017 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Benevides/PA** (agosto de 2013 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição da CND e do CRP e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará/PA** (dezembro de 2017 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, e ações visando a celebração de convênios permitidos pela legislação.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA** (outubro de 2013 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, especialmente quanto a questões relativas ao SIAFI/CAUC, no que tange a expedição do CRP.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Oriximiná/PA** (julho de 2017 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Placas/PA** (dezembro de 2017 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA** (julho de 2018 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Aveiro/PA** (janeiro de 2019 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Juruti/PA** (dezembro de 2018 até a presente data)

Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Portel/PA** (janeiro de 2020 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Altamira/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Pacajá/PA** (janeiro de 2021 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingú/PA** (dezembro de 2021 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

- **Advogado da Prefeitura Municipal de Almeirim/PA** (dezembro de 2021 até a presente data)

  Função: Advogar nos processos de interesse da Municipalidade junto à Justiça Federal, e ainda questões relativas ao SIAFI/CAUC, especialmente para celebração de convênios.

DF, janeiro de 2023.

ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
Assinado de forma digital por ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
Dados: 2023.01.17 17:09:37 -03'00'

ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA
OAB/DF nº 13.074

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Aveiro
Gabinete do Prefeito

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Aveiro/PA, 18 de janeiro de 2021.

PAULINO MAGNO DA SILVA JUNIOR
Coordenador de Controle Interno do Município de Aveiro/PA

Digitalizada com CamScanner

BARCARENA
PREFEITURA

SEMAT

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, na defesa dos interesses desta Municipalidade judicialmente em questões relativas a regularização de sua situação perante o SIAFI/CAUC em itens como o Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPE-EN, assuntos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, celebração de convênios juntos a órgão e autarquias federais, dentre outras representações perante a Justiça Federal e Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região.

Declaro ainda que até a presente data não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2021.

Sabmael da Silva Carvalho
Secretário de Adm. e Tesouro
Decreto Nº 0882/2021 - GAB

SABMAEL DA SILVA CARVALHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOURO DO MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para esta Prefeitura, obtendo êxito nos diversos processos judiciais para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e para a celebração dos mais variados convênios com entes federais na defesa dos interesses desta Municipalidade.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Benevides/PA, 18 de novembro de 2014.

MUNICÍPIO DE BENEVIDES/PA
Ronie Rufino da Silva
Prefeito Municipal

Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá
**********IPASECAP**********
C.N.P.J.: nº 02.148.931/0001-67

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais para este instituto, obtendo êxito no processo judicial para o qual foi contratado, notadamente na questão relativa à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desta autarquia.

Declaro ainda que até a presente nada não há nada que desabone sua conduta profissional.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Cachoeira do Piriá/PA, 18 de novembro de 2014.

CNPJ: 02.148.931/0001-67
Presidente do IPASECAP

Luis Dieggo Costa da Fonseca

Luis Diegg Costa da Fonseca
Presidente do IPASECAP

E-mail ipasecap@hotmail.com ✉ Rua Getulio Vargas nº 534, Centro - CEP 68.617-000 ☎ (091) 3447-1257
Cachoeira do Piriá – Estado do Pará

DECLARAÇÃO

DECLARO para os devidos fins que o advogado ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 13.074 presta serviços profissionais nesta Municipalidade, obtendo êxito em vários processos judiciais, especialmente nas questões que envolvem a regularização do SIAFI/CAUC do Município.

Declaro ainda que até a presente data não há nada em sua conduta profissional que possa desaboná-lo.

Por ser verdade firmo a presente declaração.

Dom Eliseu/PA, 05 de dezembro de 2013.

JOAQUIM NOGUEIRA NETO
Prefeito Municipal de Dom Eliseu/PA

CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais. (Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

1

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal

Inscrição Nº 13074
Nome ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA

Filiação ANTONIO PEDRO DA SILVA
TEREZINHA DE JESUS MATTÃO DA SILVA
Naturalidade BRASÍLIA-DF
Data de Nascimento 13/09/1973
Nacionalidade BRASILEIRA
Data de Colação de Grau 29/07/1996
Data do Compromisso na O.A.B. 12/11/1996
Data de Expedição 04/03/2003

J.J.Safe Carneiro
Presidente

2 4

POLEGAR DIREITO

Nº 02878697

Assinatura do Titular da Carteira

3

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

O(A) Advogado(a) deve comunicar à Secre... da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Distrito Federal qualquer mudança de endereço, nomeação ou exoneração de cargo / função pública, aposentadoria para a devida anotação em seus assentamentos profissionais.

OAB - DF
VOTOU PARA OS ÓRGÃOS DA OAB-DF EM 17 / 11 / 03
MESÁRIO

4

Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

Instituto de Ciências Sociais

AEUDF

Diretor do Instituto de Ciências Sociais,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito
em 29 de julho de 1996, confere o título de

Bacharel em Direito a

Alexandre Mattão da Silva

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal
Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/DF
e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Brasília, 07 de outubro de 1996

Profª. Rosa Maria Araújo Morais
Secretária do ICS

Diplomado

Prof. Linaldo José Malveira Alves
Diretor do ICS

© AMERICAN BANK NOTE CO.

Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal

Instituto de Ciências Sociais

AEUDF

Diretor do Instituto de Ciências Sociais,
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito
em 29 de julho de 1996, confere o título de

Bacharel em Direito a

Alexandre Mattão da Silva

Nascido no dia 13 de setembro de 1973, natural do Distrito Federal
Nacionalidade brasileira, portador do documento de identificação nº 1 196 794 - SSP/DF
e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.
Brasília, 07 de outubro de 1996

Profª. Rosa Maria Araújo Morais
Secretária do ICS

Diplomado

Prof. Lindaldo José Malveira Alves
Diretor do ICS

AMERICAN BANK NOTE CO.

ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ/PA E DECLAROU INSCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DO CRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061759-28.2013.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA
PROCURADOR	:	DF00013074 - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. FORNECIMENTO. NEGATIVA. LEI 9.717/1998. UNIÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF (ACO 830/PR).

I – Recusa, pela União, da emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP decorrente de supostas irregularidades constadas no Instituto de Previdência Municipal, por não comprovar o repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social.

II – Esta Corte e o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem orientação jurisprudencial no sentido de não ser juridicamente adequada a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior, quando devidamente comprovada nos autos a adoção, pelo atual gestor, de providências tendentes à responsabilização do administrador faltoso (tomada de contas especial e ação de ressarcimento).

III – Por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar na Ação Civil Originária nº 830/PR, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, em decisão posteriormente referendada pelo Plenário da Corte Suprema, concluiu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, entendimento esse acompanhado por este Tribunal, que decidiu não ser legítima a negativa da União de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária.

IV – Recurso de apelação ao qual se dá provimento. Sentença reformada. Pedido julgado procedente, restando invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 06.05.2019.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061759-28.2013.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA
PROCURADOR	:	DF00013074 - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. FORNECIMENTO. NEGATIVA. LEI 9.717/1998. UNIÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF (ACO 830/PR).

I – Recusa, pela União, da emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP decorrente de supostas irregularidades constadas no Instituto de Previdência Municipal, por não comprovar o repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social.

II – Esta Corte e o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem orientação jurisprudencial no sentido de não ser juridicamente adequada a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior, quando devidamente comprovada nos autos a adoção, pelo atual gestor, de providências tendentes à responsabilização do administrador faltoso (tomada de contas especial e ação de ressarcimento).

III – Por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar na Ação Civil Originária nº 830/PR, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, em decisão posteriormente referendada pelo Plenário da Corte Suprema, concluiu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, entendimento esse acompanhado por este Tribunal, que decidiu não ser legítima a negativa da União de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária.

IV – Recurso de apelação ao qual se dá provimento. Sentença reformada. Pedido julgado procedente, restando invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 06.05.2019.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0061759-28.2013.4.01.3400/DF

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE	:	MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIA
PROCURADOR	:	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pelo Município de Cachoeira do Piriá em face de sentença proferida pela MM. Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária Do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido para que a ora apelante se abstivesse de considerar as inscrições do município no SIAFI/CAUC para a celebração e formalização do Convênio nº 814.385/2014 para a construção de estradas vicinais (fls. 172-176).

2. Sustenta o apelante, em síntese, que o excelso STF entendeu que é inconstitucional a imposição de sanções aos entes federativos por irregularidades em repasses a regimes próprios de previdência, por violação aos arts. 2º e 24, XII, § 1º, da CF (ACO nº 830/PR); que a não emissão da aludida certidão está inviabilizando o recebimento de recursos provenientes de transferências voluntárias, a celebração de acordos, convênios, ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades públicas da esfera federal, o que vem causando enorme prejuízo ao Município; que as pendências referidas não podem ser imputadas ao atual gestor; e que tais sanções não se aplicam às verbas destinadas a ações, na forma do art. 25, § 3º, da LC 101/2001.

3. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução do valor da verba honorária.

4. Contrarrazões da União, fls. 220-243.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP. FORNECIMENTO. NEGATIVA. LEI 9.717/1998. UNIÃO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ENTE MUNICIPAL. ENTENDIMENTO DO EXCELSO STF (ACO 830/PR).

I – Recusa, pela União, da emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP decorrente de supostas irregularidades constadas no Instituto de Previdência Municipal, por não comprovar o repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social.

II – Esta Corte e o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem orientação jurisprudencial no sentido de não ser juridicamente adequada a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior, quando devidamente comprovada nos autos a adoção, pelo atual gestor, de providências tendentes à responsabilização do administrador faltoso (tomada de contas especial e ação de ressarcimento).

III – Por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar na Ação Civil Originária nº 830/PR, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, em decisão posteriormente referendada pelo Plenário da Corte Suprema, concluiu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, entendimento esse acompanhado por este Tribunal, que decidiu não ser legítima a negativa da União de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária.

IV – Recurso de apelação ao qual se dá provimento. Sentença reformada. Pedido julgado procedente, restando invertidos os ônus da sucumbência.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

A recusa, pela União, da emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP decorre de irregularidades constadas no Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Piriá, por não comprovar o repasse integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. Esta Corte e o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem orientação jurisprudencial no sentido de não ser juridicamente adequada a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior, quando devidamente comprovada nos autos a adoção, pelo atual gestor, de providências tendentes à responsabilização do administrador faltoso (tomada de contas especial e ação de ressarcimento). A propósito, confiram-se:

> *APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN E CAUC. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO A REGULARIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Levando-se em conta que a matéria tratada no agravo retido confunde-se com o próprio mérito da questão posta nos autos, com ele deve ser analisada. 2. Em conformidade com*

os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN, a inadimplência do município deve ser liberada quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso. Precedentes desta Corte (REOMS-63438020104013400, Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, DJ de 12.12.2012; e REO-296518720064013400, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 10.12.2012) e também do Superior Tribunal de Justiça. 3. O provimento jurisdicional assegurado em casos tais não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município, nem a instauração de tomada de contas, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome do ex-gestor nos cadastros de inadimplentes, caso julgado ele responsável por algum desvio. 4. Verba honorária mantida como consignada na sentença, porquanto, se acolhido o pedido do município, em sede de recurso adesivo, lhe seria acarretado prejuízo, tendo em vista que o valor por ele requerido é inferior ao já fixado. 5. Apelação, remessa oficial, tida por interposta, e recurso adesivo a que se nega provimento. (AC 0020891-44.2014.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1143 de 08/09/2015.)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE OMISSÃO DO ADMINISTRADOR MUNICIPAL ANTERIOR QUE NÃO PROMOVEU A PUBLICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PLENA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ANO DE 2012 (ART. 11 DA LRF). PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ATUAL GESTÃO NO SENTIDO DE RESSARCIR O ERÁRIO E RESPONSABILIZAR O EX-GESTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. I - É lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem suas obrigações legais ajustadas com a União, notadamente no que se refere ao controle e fiscalização na transferência voluntária de recursos federais. Todavia, não é juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do administrador faltoso. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. II - Na espécie, a restrição teve origem na omissão do Administrador Municipal anterior que não promoveu a publicação da Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária relativa ao ano de 2012. Declaração que se fulcraria no último relatório bimestral resumido da execução orçamentária do exercício financeiro a fim de satisfazer a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que as irregularidades daí decorrentes compõem objeto da ação civil de obrigação de fazer combinada com pedido de ressarcimento e de improbidade administrativa, bem como representação civil e criminal encaminhada ao Ministério Público em face do ex-prefeito, além de requerimento de instauração de Tomada de Contas Especial dirigida ao agente financeiro, o que revela a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do gestor faltoso. III - Remessa oficial a que se dá provimento para julgar procedente o pedido inicial e suspender os efeitos da inscrição do Município de Araguanã - MA nos cadastros de inadimplentes (SIAFI/CAUC e CADIN), especificamente no que toca ao registro decorrente da omissão na publicação da Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária relativa ao ano de 2012. Sem custas em razão do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996. Honorários advocatícios em favor do município no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais). (REO 0035494-59.2013.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.4191 de 22/05/2015.)

ADMINISTRATIVO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – NÃO-ALIMENTAÇÃO DO CAUC PELA RECORRIDA – BLOQUEIO DE REPASSE DE RECURSOS VOLUNTÁRIOS – INADIMPLÊNCIA OCASIONADA POR MÁ GESTÃO DE PREFEITO ANTERIOR – PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GESTOR ATUAL.

> *1. A transferência voluntária, que se caracteriza pelo repasse, a cargo da CEF, das verbas provenientes da União impõe, dentre as inúmeras exigências, estar a municipalidade em dia com as suas obrigações.*
>
> *2. Descumprimento da exigência consistente na declaração de atendimento dos limites definidos pelo art. 25, § 1º, IV, alínea "c", da Lei Complementar n. 101/2000.*
>
> ***3. A nova administração, que tomou todas as providências cabíveis para a regularização da situação, não pode ser penalizada.***
>
> *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1087465/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009) (grifo nosso).

3. Ademais, por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar na Ação Civil Originária nº 830/PR, o eminente Ministro Marco Aurélio Mello, em decisão posteriormente referendada pelo Plenário da Corte Suprema, concluiu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas.

4. Acompanhando o entendimento do excelso STF, este Tribunal decidiu não ser legítima a negativa da União de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária, *verbis*:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.717/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele tribunal, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 11.04.2008). 2. Confirma-se a sentença, que decidiu em conformidade com esse entendimento. 3. Honorários advocatícios que se mantêm, visto que fixados com razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente na época. 4. Apelação desprovida.* (AC 0004544-43.2008.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 23/04/2018 PAG.)

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.718/1998 (ARTS. 7º e 9º) E DECRETO 3.788/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. "O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).". Precedente: (0020752-95.2009.4.01.3400 AMS 2009.34.00.020878-1 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Órgão SEXTA TURMA Publicação 10/07/2015 e-DJF1 P. 4473 Data Decisão 22/06/2015) 2. Recurso de apelação e remessa oficial conhecidas e não providas.* (AC 0001819-10.2014.4.01.3300,

DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2017 PAG.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CAUC, CADIN. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI N. 9.717/1998. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. AGRAVO PROVIDO. 1. Considerando que o Município, na figura do seu novo gestor público, não tomou nenhuma providência - seja administrativa seja judicial - no sentido de responsabilizar os antigos gestores faltosos acerca das irregularidades objeto dos autos ou do ressarcimento dos recursos malversados, a manutenção da decisão agravada - no que se refere aos registros nos cadastros de inadimplência - é medida que se impõe. 2. Por outro lado, "O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008)." Precedente: (0020752-95.2009.4.01.3400 AMS 2009.34.00.020878-1 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Órgão SEXTA TURMA Publicação 10/07/2015 e-DJF1 P. 4473 Data Decisão 22/06/2015). Tal posicionamento chancela a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. 3. O provimento jurisdicional assegurado em casos tais não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município, nem a instauração de tomada de contas, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome do ex-gestor nos cadastros de inadimplentes, caso julgado ele responsável por algum desvio. 4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para, deferindo em parte a liminar vindicada, determinar que seja expedido, em nome da municipalidade, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde que os empecilhos existentes sejam aqueles provenientes da Lei 9.717/1998. (AG 0020240-49.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 04/09/2017 PAG.)

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CRP. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI 9.717/98 E DECRETO Nº 3.788/2001. PRECEDENTE DO STF NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 830-1/PR.

1. Na hipótese, busca-se que a União (MPS) expeça em favor do Município de Americana/SP o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

2. A negativa da União (MPS) no que tange ao fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP tem por fundamento a existência de suposta irregularidade nos repasses ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais - ISM, de contribuições previdenciárias.

3. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56).

5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que "(...) "É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010).

6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social.

7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC n. 0045643-44.2013.4.01.3400/DF – Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) – e-DJF1 de 17.04.2015.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP) EM FAVOR DE MUNICÍPIO. LEI 9.717/98. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. Para que o Relator possa negar seguimento, monocraticamente, a agravo de instrumento, basta que a pretensão recursal esteja em manifesto confronto com jurisprudência dominante em Tribunal Superior, sendo desnecessário que ela seja pacífica (CPC, art. 557, caput).

2. É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar. 3. Agravo regimental da União a que se nega provimento. (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA – Relator Juiz Federal Pedro Francisco da Silva (Convocado) – e-DJF1 p.280 de 26.02.2010.)

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença determinar à União a expedição da Certidão de Regularidade Previdenciária ao autor, restando invertidos os ônus da sucumbência.

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator

ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO!

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO-GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

CERTIFICA,

para os fins que se fizerem necessários, que o Ato Constitutivo da Sociedade Unipessoal **ALEXANDRE MATTÃO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** encontra-se registrado neste Conselho Seccional sob o N.º **3719/17 – R.S.,** desde **17/05/2017. CERTIFICA AINDA** que a referida sociedade Não Sofreu qualquer punição disciplinar por parte deste Conselho e Nada Consta que desabone a sua conduta, até a presente data, estando em dia com suas obrigações financeiras a que se refere o Artigo 55 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. **NADA MAIS TENDO A CERTIFICAR**, eu, *Vanderleia Lima de Jesus*, Assistente I da Comissão das Sociedades de Advogados, digitei a presente certidão, que segue firmada pelo Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Distrito Federal, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

JACQUES VELOSO
Secretário-Geral da OAB/DF

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO

À APELAÇÃO DA UNIÃO

E DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE

DA EXIGÊNCIA DO CRP

EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE

DO PINDARÉ/MA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0090106-37.2014.4.01.3400/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE - MA
PROCURADOR	:	DF00013074 - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 7º E 9º DA LEI 9.717/98 RECONHECIDA PELO STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Orientação jurisprudencial firmada pelo STF no julgamento da ACO 830, e seguido por esta Corte, no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/98 e o Decreto 3788/2001, extrapolou a competência a ela atribuída pela Constituição Federal de 1988.

2. Manutenção da sentença que determinou a remoção do óbice imposto pela ré à expedição do certificado de regularidade previdenciária, uma vez que a sanção imposta é inconstitucional e impede o repasse de transferências voluntárias de verbas federais ao município.

3. Matéria com repercussão geral conhecida, sem determinação, pelo relator, de suspensão de tramitação dos processos em instância ordinária (RE 1.007.271/PE, Rel. Min. Edson Fachin, em repercussão geral, julgado em 12/10/2017, DJe-257 publicado em 13-11-2017).

4. *"O art. 85, § 8º, do CPC/2015 deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015)".* Precedente: STJ, REsp 1789913/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019.

5. Apelação a que se nega provimento.

6. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor do município autor, fixando-o por apreciação equitativa em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 26 de junho de 2019.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto pela União contra sentença que, confirmando a tutela de urgência concedida, julgou procedente o pedido, para declarar o direito do autor à emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP), desde que o único óbice seja o decorrente da previsão do art. 7º da Lei n. 9.717/98, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do inciso I do § 3º e do inciso III do § 4º do art. 85 do CPC.

Em suas razões recursais, a União defende, em síntese, que é legítima a negativa de expedição do certificado de regularidade previdenciária ao município demandante, em razão da existência de irregularidades quanto à utilização e repasse de recursos previdenciários. Sustenta que o registro das irregularidades do município autor no CADPREV encontra amparo nas normas vigentes, em especial na Lei 9.717/98, não havendo ilegalidade ou abuso de poder na restrição de emissão da CRP. Afirma que o STF já se pronunciou pela validade da lei mencionada no julgamento do RE 395.666-Ag-R (Relator Ministro Eros Grau).

Alega que não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Lei 9.717/98, tendo em vista que referido diploma legal trata de normas gerais sobre regimes próprios de previdência social editadas pela União, que visam

precipuamente à garantia do equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição Federal de 1988.

Argumenta que desde a decisão exarada nos autos da ACO 830/PR, em 2006, até os dias atuais, muitas alterações ocorreram e, em razão disso, não se mostra ofensiva ao texto constitucional a exigência do CRP, cuja expedição fica a cargo do Ministério da Previdência Social. Acrescenta que os efeitos que decorrem da negativa de expedição da certidão de regularidade previdenciária se limitam a impedir a celebração, pelo município, de acordos, empréstimos e transferências com o ente federal, de modo que não ocorre invasão na esfera de autonomia dos demais entes federados.

Ressalta que o objetivo da Lei 9.717/98 é destinar as transferências voluntárias da União para Municípios que possuam sistemas previdenciários próprios estáveis e hígidos e argumenta que um município que não consegue cumprir suas obrigações mais básicas, como é o repasse de contribuições previdenciárias, certamente não estará apto a executar programas do governo federal.

Alega a inexistência de prejuízos ao município, diante da suspensão das transferências voluntárias, já que as verbas relativas à saúde, educação e assistência social se encontram a salvo das restrições advindas da inscrição do município no SIAFI.

Com contrarrazões, os autos ascenderam a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O caso em análise versa sobre a exigência de Certificado de Regularidade Previdenciária de município para fins de regularidade do sistema CADPREV e autorização de repasse voluntário de verbas federais, o que envolve discussão acerca da constitucionalidade dos artigos 7º e 9º da Lei 9.717/98, no aspecto em que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Discute-se a legalidade da imposição de óbice à expedição do certificado de regularidade previdenciária ou determinação de inclusão do município no CADPREV, o que envolve a análise da constitucionalidade da Lei nº 9.717/98.

A norma em questão estabelece restrições ao ente federado que deixe de cumprir as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (art. 7º).

A orientação jurisprudencial firmada pelo STF no julgamento da ACO 830-1/PR foi no sentido de que a União Federal, ao editar a Lei 9.717/98 e o Decreto 3788/2001, extrapolou a competência a ela atribuída pela Constituição Federal de 1988.

Na oportunidade, entendeu o STF que a Lei 9.717/98 não se limitou a estabelecer normas gerais, tendo criado sanções quanto ao descumprimento dessas normas (art. 7º), o que configura extravasamento da competência legislativa por parte da União. Dessa maneira, entendeu-se que as sanções impostas por essa norma – como a suspensão de transferências voluntárias de recursos da União e o impedimento de celebrar convênios ou de receber empréstimos ou financiamentos de órgãos da Administração direta ou indireta da União em decorrência da falta de regularidade previdenciária - são inconstitucionais.

Esta Corte vem seguindo entendimento idêntico, consoante os seguintes julgados:

> CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. LEI 9.717/98. ARTIGOS 7º E 9º. INCONSTITUCIONALIDADE.
> 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte, na linha do decidido pela Suprema Corte na Ação Cível Originária 830, com reiteração em precedentes posteriores, no sentido de que a União Federal, ao editar a Lei 9.717/98 e o Decreto 3788/2001, extrapolou a competência a ela atribuída pela Carta Constitucional.
> 2. Recurso de apelação e remessa oficial não providos, não conhecido o agravo retido nos autos, tendo em vista que a tutela parcialmente antecipada, nele impugnada, veio a ser substituída pelo ato decisório da demanda
> (TRF1, AC 0061507-61.2014.4.01.3700/MA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/02/2018)
>
> ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.717/1998 E DECRETO 3.788/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA.
> 1. "O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008)". Precedente: (0020752-95.2009.4.01.3400 AMS 2009.34.00.020878-1/DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Órgão SEXTA TURMA Publicação 10/07/2015 e-DJF1 P. 4473 Data Decisão 22/06/2015).
> 2. Apelação de que se conhece e a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, garantindo-se ao Município de Montes Claros/MG o direito à declaração de regularidade previdenciária, mediante a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.
> (AC 0001459-53.2007.4.01.3807/MG, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL KÁSSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 de 5/9/2016)

Nesse contexto, como houve reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 9.717/98, diante do extravasamento da competência da União em editar normas gerais sobre previdência social, as sanções impostas ao município autor são, de fato, ilegais.

Desse modo, correta a sentença que determinou a remoção do óbice imposto pela ré à expedição do certificado de regularidade previdenciária, já que decorre de sanção inconstitucional, assim reconhecida pelo STF (ACO 830-1/PR).

A negativa de fornecimento do certificado em referência tem como consequência a inscrição do município no CADPREV, o que gera obstáculo à obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições financeiras federais, e impede o repasse de transferências voluntárias de verbas federais ao município.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão referente ao alcance da competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais em matéria previdenciária, ainda que de natureza sancionatória, no que se refere ao descumprimento das normas da Lei 9.717/98 pelos demais entes federados (RE 1007271 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 12/10/2017, processo eletrônico Dje-257 divulg 10-11-2017 public 13-11-2017).

O fato de a matéria ter sido objeto de repercussão geral reconhecida pelo Supremo não obsta a análise da controvérsia, uma vez que não houve determinação de suspensão de tramitação dos processos em instância ordinária.

Não obstante, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença - 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R$ 100.000,00) –, há que se aplicar ao caso o entendimento consolidado pelo STJ segundo o qual *"o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015)*[1]", afigurando-se razoável, portanto, sua aplicação na espécie.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União e dou parcial provimento à remessa oficial, tão somente para reduzir o valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor do município autor, fixando-o por apreciação equitativa em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

[1] Precedente: STJ, REsp 1789913/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019.

37.2014.4.01.3400 / DF
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA
Revisor: Exmo (a). Sr(a).
Presidente da Sessão: Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHAO COSTA
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).Dr(a). JOSÉ MAURÍCIO GONÇALVES
Secretário(a): LÍVIA MIRANDA DE LIMA VARELA

APTE :UNIAO FEDERAL
PROCUR :NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO :MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARE - MA
PROCUR :ALEXANDRE MATTAO DA SILVA
REMTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

Nº de Origem: 90106372014401340 0 Vara: 1
Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL Estado/Com.: DF

Sustentação Oral
Esteve presente no julgamento Dr. Alexandre Mattão da Silva, OAB/DF nº 13.074, advogado do Município de Alto Alegre do Pindaré - MA.

Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe , em Sessão realizada nesta data , proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, negou provimento à Apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO.

Brasília, 26 de junho de 2019.

LÍVIA MIRANDA DE LIMA VARELA
Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

20ª Sessão Ordinária do(a) QUINTA TURMA

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

CF/DF	CPF/CNPJ
07.814.405/001-00	**27.912.883/0001-62**
Data da Concessão da Inscrição **12/06/2017**	

Denominação social **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**		
Título do Estabelecimento - Nome Fantasia **ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. I. A**		
Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte **SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**		
Qualificação do Contribuinte **ISS EMPRESA**		FAC - Número do Protocolo **112-96161/41**
Regime de Tributação do ISS **REGIME NORMAL DE APURACAO**	Faixa do ISS **XX**	Data de enquadramento no ISS **17/04/2017**
Regime de Tributação do ICMS **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**	Faixa do ICMS **XX**	Data de enquadramento no ICMS **XXXXXXXXXX**
Descrição Atividade Econômica do ISS **SERVICOS ADVOCATICIOS**	Código da Atividade - ISS **M6911-7/01-00**	Data de Início de Atividade - ISS **17/04/2017**
Descrição da Atividade Econômica do ICMS **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**	Código da Atividade - ICMS **XXXXXXXXXX**	Data de Início de Atividade - ICMS **XXXXXXXXXX**
Endereço **ST SCS QUADRA 2 BLOCO C LOTE 22 SALA 609 PARTE C158**		

Bairro	Cidade	UF	CEP
ASA SUL	**BRASILIA**	**DF**	**70.300-902**

Situação Cadastral	Data
ATIVA	**13/06/2017**

Este documento foi emitido no dia 13/06/2017 às 09:55:52 na Internet pelo portal Agênci@Net e poderá ser reimpresso no endereço http://www.fazenda.df.gov.br/agencianet/publica/LoginImprimirdif.asp

04/05/2020

Número: **0057778-25.2012.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**
Última distribuição : **15/07/2016**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0057778-25.2012.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
União Federal (APELANTE)	
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
39019037	24/04/2020 19:38	Ementa	Ementa

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0057778-25.2012.4.01.3400
NÃO IDENTIFICADO: UNIÃO FEDERAL
APELANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
NÃO IDENTIFICADO: MUNICIPIO DE DOM ELISEU
Advogado do(a) NÃO IDENTIFICADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.717/1998 (ART. 7º) E DECRETO 3.788/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO.

1. O STF, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele tribunal, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).

2. Sentença confirmada.

3. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.
Brasília, 20 de abril de 2020.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

26/08/2020

Número: **1018008-32.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**
Última distribuição : **07/07/2020**
Valor da causa: **R$ 30.000,00**
Processo referência: **1018008-32.2017.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PLACAS (APELANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67201027	25/08/2020 12:42	Ementa	Ementa

APELAÇÃO CÍVEL (198) n.1018008-32.2017.4.01.3400
APELANTE: MUNICIPIO DE PLACAS
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **SIAFI, CAUC**. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA **(CRP)**. LEI N. 9.717/1998. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **(STF)**. AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal referendou, à unanimidade, decisão do Ministro Marco Aurélio Melo que afastou "o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9.717/98, até mesmo quanto operações financeiras de que trata o art. 7º dessa lei". (ACO 830/PR, Relator: Marco Aurélio, STF - TP, Publicado em 11-04-2008).

2. Na esteira do entendimento do STF, esta Corte tem jurisprudência dizendo que "'o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).' [...] Tal posicionamento chancela a expedição do Certificado, bem assim a suspensão das restrições cadastrais em nome da municipalidade." (AG 0015946-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 07/08/2017). Igualmente: AG 0019488-77.2017.4.01.0000, Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), TRF1 – 6T, e-DJF1 10/07/2017; AG 0013460-93.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 03/07/2017; AC 0004544-43.2008.4.01.3700, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – 6T, e-DJF1 23/04/2018.

3. Apelação provida para reconhecer que o Município de Placas tem direito à expedição do CRP, desde que o único óbice existente sejam as sanções advindas da Lei nº 9.717/98.

4. Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pela, União serão fixados na fase de liquidação do julgado, por se tratar de sentença ilíquida (CPC, art. 85, § 4º, II).

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

10/05/2021

Número: **0070016-23.2014.4.01.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Última distribuição : **23/01/2015**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0070016-23.2014.4.01.0000**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA (REQUERENTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
União Federal (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113084548	07/05/2021 19:21	Ementa	Ementa

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0070016-23.2014.4.01.0000

Processo de origem: 0070016-23.2014.4.01.0000

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0070016-23.2014.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. EXIGIBILIDADE DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. CABIMENTO.

I – A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que a União Federal, ao editar a Lei 9.717/98 e o Decreto 3788/2001, que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, extrapolou a competência a ela atribuída pela Constituição Federal.

II - Na hipótese dos autos, reconhecido, em sede de agravo de instrumento, o direito ao Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do Município suplicante, tendo por fim atestar o alegado cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, afigura-se legítima o pedido de antecipação da tutela cautelar incidental, consistente na manutenção do referido julgado, até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto nos autos principais.

III – Ação cautelar procedente. Honorários advocatícios fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em favor do Município demandante.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 05/05/2021.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

14/05/2021

Número: **0000198-37.2012.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**
Última distribuição : **09/04/2021**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0000198-37.2012.4.01.3400**
Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito, Prestação de Contas, Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ALTAMIRA (APELANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
União Federal (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
115705597	14/05/2021 09:15	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 0000198-37.2012.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000198-37.2012.4.01.3400

APELANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

O Município de Altamira (PA) formula pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação por ele interposta de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), de modo a permitir a celebração de convênios.

Relata que, para a celebração, renovação e liberação de recursos provenientes de convênios celebrados com entes federais, é necessária a regularização perante o Sistema de Administração Financeira (Siafi) e o Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios (Cauc), o que tem sido obstado em razão da ausência do CRP.

Afirma que, não obstante, inicialmente, deferido o pedido de tutela de urgência, sobreveio sentença, julgando improcedente o pedido, em dissonância com o entendimento jurisprudencial consolidado sobe a matéria, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, pelo Supremo Tribunal Federal.

Defende o risco de dano irreparável, que se renova dia a dia, impossibilitando a sua regularização perante o Siafi/Cauc, e, por conseguinte, o recebimento de recursos para a promoção do bem comum de sua população.

Pugna, pois, pelo deferimento do pedido, a fim de se conferir efeito suspensivo à apelação, assegurando a expedição do CRP.

Decido.

Verifico, de início, que, nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De igual modo, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, apesar da sentença de improcedência do pedido concernente ao reconhecimento do direito ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), com vistas à regularização da situação do Município junto ao Siafi/Cauc, de forma a possibilitar a celebração de convênios e recebimento de recursos, é certo que a questão ainda se encontra *sub judice*, sendo relevantes as alegações deduzidas no recurso de apelação, diante do entendimento jurisprudencial que se consolidou sobre a matéria.

Com efeito, a questão já foi objeto de análise por este Tribunal, o qual consignou que não é legítima a negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela União, visto que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da Ação Civil Originária n. 830/PR, afirmou que a União havia extrapolado os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema, na medida em que lhe cabia legislar apenas sobre normas gerais da Previdência Social.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. MUNICÍPIO. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO, COM FUNDAMENTO NA LEI N. 9.717/1998 (ART. 7º) E DECRETO 3.788/1998. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DECLARADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS.
>
> 1. O STF, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele tribunal, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).
>
> 2. Ademais, na hipótese dos autos, foi regularmente dirimida a inadimplência anteriormente existente, não se vislumbrando qualquer empecilho capaz de impedir a celebração do convênio almejado.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0005920-80.2012.4.01.3811 – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – PJe 19.08.2020)

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CAUC. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). LEI N. 9.717/1998. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). AFASTAMENTO DOS ÓBICES IMPUTADOS AO MUNICÍPIO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal referendou, à unanimidade, decisão do Ministro Marco Aurélio Melo que afastou "o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9.717/98, até mesmo quanto operações financeiras de que trata o art. 7º dessa lei". (ACO 830/PR, Relator: Marco Aurélio, STF - TP, Publicado em 11-04-2008).

2. Na esteira do entendimento do STF, esta Corte tem jurisprudência dizendo que "'o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 9.717/1998, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão que foi referendada posteriormente pelo Plenário daquele Tribunal Superior, no sentido de que a União se abstenha de aplicar sanções, em decorrência de descumprimento relativo à Lei n. 9.717/1998 (ACO n. 830, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, Tribunal Pleno, Publicação em 11.04.2008).' [...] Tal posicionamento chancela a expedição do Certificado, bem assim a suspensão das restrições cadastrais em nome da municipalidade." (AG 0015946-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 07/08/2017). Igualmente: AG 0019488-77.2017.4.01.0000, Juiz Federal Leão Aparecido Alves (Conv.), TRF1 – 6T, e-DJF1 10/07/2017; AG 0013460-93.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 – 6T, e-DJF1 03/07/2017; AC 0004544-43.2008.4.01.3700, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 – 6T, e-DJF1 23/04/2018.

3. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

4. Majorados os honorários advocatícios de sucumbência, de 10% para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1004386-10.2018.4.01.3800 – Relator Desembargador Federal João Batista Moreira – PJe 01.10.2020)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO

GOVERNO FEDERAL. PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO SIAFI/CAUC E DE EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). NEGATIVA DE FORNECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 7º E 9º DA LEI 9.717/98 RECONHECIDA PELO STF. SENTENÇA MANTIDA.

1. No julgamento da ACO 830/PR (Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.10.2007, DJe, 10.4.2008), o STF firmou entendimento, seguido por este Tribunal, de que a União, ao editar a Lei 9.717/98 e o Decreto 3788/2001, que estabelecem medidas restritivas ao ente federado que não cumpra as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, extrapolou a competência a ela atribuída pela Constituição Federal.

2. Manutenção da sentença que determinou a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária e a exclusão do nome do município em cadastro de inadimplência, ante a ilegalidade das sanções impostas à parte autora. 3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1000738-50.2017.4.01.3802 – Relatora Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa – PJe 10.08.2020)

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CRP. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI 9.717/98 E DECRETO Nº 3.788/2001. PRECEDENTE DO STF NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 830-1/PR.

1. Na hipótese, busca-se que a União (MPS) expeça em favor do Município de Americana/SP o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

2. A negativa da União (MPS) no que tange ao fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP tem por fundamento a existência de suposta irregularidade nos repasses ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais - ISM, de contribuições previdenciárias.

3. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4. No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98. (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56).

5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que "(...) "É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..." (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010).

6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social.

7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0045643-44.2013.4.01.3400/DF – Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Convocado) – e-DJF1 de 17.04.2015)

Por outro lado, afigura-se manifesto o perigo da demora, no caso, ante a impossibilidade de celebração de convênios e recebimento de recursos.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela parte requerente, restabelecendo os efeitos da tutela provisória concedida, para assegurar a expedição do CRP, necessário para a regularização da situação do Município junto ao Siafi/Cauc, de modo a possibilitar a celebração de convênios e o recebimento de recursos.

Intime-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2021.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0002079-85.2013.4.01.3700

Processo de origem: 0002079-85.2013.4.01.3700

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RPPS. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN/CAUC. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SANÇÕES DOS ARTIGOS 7º e 9º DA LEI 9.717/98. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. (REOMS 0000950-09.2012.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.388 de 29/08/2013).

II – O Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que "*Os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998 revelam extravasamento do campo relativo às normas gerais sobre previdência social.*". (RE 972918 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

III – Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, **dar provimento** à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – **Em 19/05/2021.**

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

11/11/2021

Número: **0042313-39.2013.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **09/04/2021**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **0042313-39.2013.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
União Federal (APELANTE)	
MUNICIPIO DE IGARAPE-ACU (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
159276145	05/11/2021 16:27	Ementa	Ementa

Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0042313-39.2013.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: MUNICIPIO DE IGARAPE-ACU
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). FORNECIMENTO. NEGATIVA. LEI N. 9.717/98 E DECRETO N. 3.788, DE 11 DE 2001. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EXTRAPOLADOS. ENTENDIMENTO DO STF (ACO 830/PR). SENTENÇA MANTIDA.

1. A exigência do CRP, no caso concreto, baseia-se no cumprimento, pelo Município de Uruaçu/GO, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, relacionadas aos regimes próprios de previdência social.

2. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas. O Plenário da Corte Suprema, ao referendar decisão monocrática do Min. Relator, determinou que União Federal se abstivesse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9.717/98. (ACO 830/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-065 de 10/04/2008, publicação 11/04/2008).

3. Considerando o entendimento do STF, é ilegítima a negativa da União em negar a expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/1998. Precedentes desta Corte.

4. Honorários advocatícios majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

08/09/2022

Número: **0062070-48.2015.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**
Última distribuição : **27/06/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0062070-48.2015.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
MUNICIPIO DE CAPANEMA (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
250072549	06/09/2022 19:51	Ementa	Ementa

PROCESSO: 0062070-48.2015.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0062070-48.2015.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE CAPANEMA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTROS RESTRITIVOS. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). NEGATIVA DE FORNECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI N. 9.717/98 RECONHECIDA PELO STF NA ACO 830/PR. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo Município de Capanema/BA, para assegurar-lhe o direito à expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, abstendo-se a União de aplicar as sanções previstas no art. 7º da Lei n. 9.717/98.

2. O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP tem por objetivo atestar a observância dos critérios e o cumprimento das exigências estabelecidos pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na Lei n. 9.717/1998.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu que a União extrapolou os limites de sua competência para a expedição de normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando, assim, as sanções previstas na Lei n. 9.717/98.

4. E seguindo posicionamento do STF, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser ilegítima a negativa da União para expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em face de irregularidade no repasse de

contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei n. 9.717/98. Precedentes.

5. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, nas causas em que não há condenação, assim como nas causas de pequeno valor, valor inestimável ou quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios não se restringem a limites percentuais, devendo ser fixados com modicidade, consoante apreciação equitativa do juízo, sendo possível que se adote como base de cálculo o valor da causa ou mesmo um valor determinado, sobretudo nos casos em que o valor dos honorários se apresente irrisório ou exorbitante.

6. Honorários advocatícios recursais fixados.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região – 05/09/2022.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

30/07/2020

Número: **1042520-26.2019.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO**
Última distribuição : **13/12/2019**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **1040956-94.2019.4.01.3400**
Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito, Fundo de Participação dos Municípios**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE JURUTI (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60728044	29/07/2020 16:07	Ementa	Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n.1042520-26.2019.4.01.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JURUTI
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE APELAÇÃO.ATRIBUIÇÃO EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravo regimental não traz argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, veiculando mero inconformismo com o que se decidiu, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

2. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
Brasília, 21 de julho de 2020.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO
Relator

Assinado eletronicamente por: JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - 29/07/2020 16:07:00, JOSE AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO - 29/07/2020 16:06:56
http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072916065993600000059911470
Número do documento: 20072916065993600000059911470

21/05/2021

Número: **1011083-30.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES**
Última distribuição : **23/04/2020**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **1021878-80.2020.4.01.3400**
Assuntos: **Parcelamento, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Fundo de Participação dos Municípios, COVID-19**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52180024	21/05/2021 11:32	Decisão	Decisão

PROCESSO: 1011083-30.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021878-80.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra decisão proferida nos autos da Ação nº 1021878-80.2020.4.01.3400 em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ao decidir pelo indeferimento da tutela, Sua Excelência entendeu que:

> *"São características das decisões provisórias a sumariedade de cognição, precariedade e inaptidão de formação de coisa julgada.*
>
> *Em verdade, em cognição sumária, a prova deve ser produzida de maneira a solidificar o convencimento motivado acerca de algum fundamento dos artigos 294, 300 ou 311 do Código de Processo Civil.*
>
> *Não há elementos da tutela de urgência.*
>
> *Não há os requisitos da tutela de evidência.*
>
> *Não há recurso repetitivo com tese firmada acerca da matéria.*
>
> *Não há recurso com repercussão geral conhecida e matéria fixada pelo Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Ademais, em cognição sumária, sem manifestação da parte contrária (contraditório útil que requer o poder de influência), a prova deve ser produzida de maneira a subverter, em casos de ato administrativo, as consequências da presunção de legitimidade e veracidade de tais pronunciamentos administrativos.*
>
> *Tal presunção de legitimidade e veracidade traz como consequência, segundo a professora Maria Sylvia, a inversão do ônus da prova, a impossibilidade do judiciário, de ofício, anular o ato e, por fim, enquanto não declarado pelo judiciário como nulo, deve ser estritamente seguido.*

É de destacar que não há perigo de dano, ou perigo na demora, de maneira a subsidiar deferimento de tutela de urgência.

Deve o Judiciário, neste tipo de lide, exercer o self-restraint de maneira a não subverter o esquema lógico de competências constitucionais e se substituir à Administração Pública no sentido de controlar as opções administrativas, como, ademais, determina o Princípio da Justeza, ou Princípio da Conformidade Funcional. Ao menos em uma fase de cognição sumária, como agora se encontra o processo.

Sendo assim, não havendo prova `` prima facie `` capaz de demonstrar os elementos de tutela de urgência e/ou evidência, indefiro o pedido liminar.

Requer o agravante seja antecipada a tutela recursal para determinar "*a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários descritos na inicial, com a imediata suspensão das retenções que vem ocorrendo na cota do FPM do Agravante, bem como seja expedido a CPDEN e que seu nome seja excluído do CADIN em relação ao créditos tributários questionados no processo originário, para que possa fazer frente aos seus compromissos, que são imprescindíveis para o interesse de sua população, tal qual a manutenção dos serviços públicos municipais essenciais para a própria manutenção da ordem social.*"

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido:

De acordo com a norma prevista no Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos termos do art. 294 e seguintes, cujo dispositivo transcrevo:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para a concessão da medida acautelatória solicitada pelo agravante, faz-se mister a presença de elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC.

No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos municipais e suspensão das retenções ocorridas no FPM, não vislumbro razões para o seu deferimento. É inconteste os débitos cobrados, não comprovando o Município a ilegalidade de suas cobranças.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC). Portanto, sem a presença de documentos que comprovem a ilegalidade/ilegitimidade da cobrança dos débitos questionados, deve, neste ponto, ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Lado outro, para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN, bem como para retirada do nome do Município dos cadastros de inadimplência (CADIN/CAUC), não é exigida a oferta de bens em garantia, em razão da impenhorabilidade dos bens públicos.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Incabível a oferta de bens do município em garantia da dívida, uma vez que estes são impenhoráveis, devendo ser expedida a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que não haja suspensão do repasse de verbas federais e a Administração Municipal possa assinar e implementar convênios para continuar desempenhando suas atividades de governo em prol dos munícipes. Precedentes do TRF 1ª Região.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 0034627-74.2014.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 06.03.2015, p. 394) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR/TUTELA ANTECIPADA - ENTE MUNICIPAL - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - POSSIBILIDADE - IMPENHORABILIDADE DE BENS. [...]

3. "... o fato é que a CPD-EN e a suspensão da inscrição do nome da entidade pública nos cadastros de devedores inadimplentes não podem ser negadas, porque o requerente não é obrigado a oferecer bens em garantia quando de eventual oposição de embargos à execução, não sendo razoável que seja compelido a aguardar o ajuizamento da ação executiva fiscal para então poder impugná-la e levantar os ônus derivados da inadimplência". Precedentes. (AGA 0003123-89.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.171 de 25/06/2010).

4. Em suma, "seja em execução embargada, seja em ação anulatória, pelo Município, independentemente da prestação de garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos". (Precedentes: Ag nº 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.8.2009; REsp nº 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.3.2009; REsp nº 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.2003, REsp nº 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.2002; REsp nº 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.2002) 4. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 1.115.458/BA - Relator Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - DJe 17/12/2009).

5. "Cogitando-se de ente público (com bens impenhoráveis), ainda que o só ajuizamento da ação não conste no rol do art. 151 do CTN, a CPD-EN e a não inclusão das restrições dos cadastros federais (CAUC/CADIN) não lhe podem - vetor jurisprudencial genérico - ser negadas (porque o requerente não pode ser compelido a oferecer bens em garantia nem poderia, querendo, fazê-lo)". No mesmo sentido, inúmeras decisões transitadas em julgado: AG Nº 2005.01.00.070570-8/MG; AG Nº 2005.01.00.069379-6/MG; AG 2005.01.00.066064-7/MA; AG Nº 2005.01.00.066016-0/DF; AG Nº 2005.01.00.064950-4/GO e AG Nº 2005.01.00.063329- 7/PI.

*6. **Para o ente público, não é exigido prévia apresentação de garantia, em face da indisponibilidade dos bens públicos, bem como da presunção de solvabilidade de que gozam as unidades políticas. Logo, não há que se falar na negativa de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa (art. 47, § 8º, da Lei 8.212/91).***

7. Agravos Regimentais não providos. (TRF1, AGA 0019956-80.2013.4.01.0000/DF, R. Des. Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 21/02/2014, p 627.)

Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

Por sua vez, o efetivo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na cobrança de valor vultoso, ficando o Município recorrente com seu nome inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público – CADIN, o que impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal, bem como compromete a realização de novos convênios, impossibilitando, ainda, o recebimento de repasses federais, causando grandes prejuízos à municipalidade.

Pelo exposto, com fundamento no inciso II, do art. 932, do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL** formulado no presente agravo de instrumento para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e a retirada do nome do agravante do CADIN desde que o único óbice seja os débitos ora discutidos.

Comunique-se, COM URGÊNCIA.

Vista à parte agravada para contrarrazões.

Publique-se e intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília-DF, 21 de maio de 2021.

JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA

Relator Convocado

15/10/2021

Número: **1035149-40.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**
Última distribuição : **26/09/2021**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **1005792-40.2021.4.01.3904**
Assuntos: **Depósito Judicial, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Contribuições Previdenciárias**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CASTANHAL (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163142039	15/10/2021 10:27	Decisão	Decisão

PROCESSO: 1035149-40.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005792-40.2021.4.01.3904
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CASTANHAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão recorrida (20.09.2021) ***indeferiu*** a suspensão da exigibilidade de crédito tributário requerida pelo autor/***Município de Castanhal/PA***, bem como o fornecimento de certidão de regularidade fiscal e sua exclusão do Cadin.

O julgado concluiu que "*a alegada desconformidade entre a exação cobrada e os supostos fatos geradores efetivamente ocorridos não decorre senão da conduta do próprio município autor, quem, repita-se, constituiu o crédito tributário quando declarou o tributo devido*".

O autor ***agravou*** alegando, em resumo: "*o fato de que questiona judicialmente os créditos tributários elencados na peça inicial, e que por tal razão e em relação a estes tem direito à expedição da CPD-EN e em relação a estes ter seu nome excluído no CADIN, medida em que a questão está sub judice, e a suspensão da exigibilidade do crédito é um corolário desta situação*".

Existe *probabilidade de provimento do recurso* (CPC, arts. 300 e 932/II). Proposta a ação anulatória de débitos tributários, o município/agravante tem

direito à certidão positiva com efeito de negativa independentemente de garantia. Nesse sentido é a tese firmada pelo STJ no REsp repetitivo 1.123.306:

"A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens".

DISPOSITIVO

Defiro a tutela provisória recursal para que a ré forneça ao agravante/autor certidão positiva com efeito de negativa e suspenda a inclusão do seu nome do Cadin. ***Indefiro*** a distribuição por dependência, considerando a certidão de prevenção negativa – 28.09.2021 (fl. 88).

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (vara da SSJ/Castanhal-PA), intimar as partes, devendo a União/PFN responder em 30 dias (CPC, arts. 183 e 1.019/II).

Brasília, outubro 13, 2021

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator

11/11/2021

Número: **1035149-40.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**
Última distribuição : **26/09/2021**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **1005792-40.2021.4.01.3904**
Assuntos: **Depósito Judicial, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, Contribuições Previdenciárias**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CASTANHAL (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163142039	15/10/2021 10:27	Decisão	Decisão

PROCESSO: 1035149-40.2021 4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005792-40.2021.4.01.3904
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CASTANHAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A decisão recorrida (20.09.2021) ***indeferiu*** a suspensão da exigibilidade de crédito tributário requerida pelo autor/***Município de Castanhal/PA***, bem como o fornecimento de certidão de regularidade fiscal e sua exclusão do Cadin.

O julgado concluiu que "*a alegada desconformidade entre a exação cobrada e os supostos fatos geradores efetivamente ocorridos não decorre senão da conduta do próprio município autor, quem, repita-se, constituiu o crédito tributário quando declarou o tributo devido*".

O autor ***agravou*** alegando, em resumo: "*o fato de que questiona judicialmente os créditos tributários elencados na peça inicial, e que por tal razão e em relação a estes tem direito à expedição da CPD-EN e em relação a estes ter seu nome excluído no CADIN, medida em que a questão está sub judice, e a suspensão da exigibilidade do crédito é um corolário desta situação*".

Existe *probabilidade de provimento do recurso* (CPC, arts. 300 e 932/II). Proposta a ação anulatória de débitos tributários, o município/agravante tem

direito à certidão positiva com efeito de negativa independentemente de garantia. Nesse sentido é a tese firmada pelo STJ no REsp repetitivo 1.123.306:

"A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens".

DISPOSITIVO

Defiro a tutela provisória recursal para que a ré forneça ao agravante/autor certidão positiva com efeito de negativa e suspenda a inclusão do seu nome do Cadin. ***Indefiro*** a distribuição por dependência, considerando a certidão de prevenção negativa – 28.09.2021 (fl. 88).

Comunicar ao juízo de origem para cumprir esta decisão (vara da SSJ/Castanhal-PA), intimar as partes, devendo a União/PFN responder em 30 dias (CPC, arts. 183 e 1.019/II).

Brasília, outubro 13, 2021

NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator

15/12/2021

Número: **1041882-22.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Última distribuição : **22/11/2021**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **1068311-11.2021.4.01.3400**
Assuntos: **Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
178072542	14/12/2021 18:04	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1041882-22.2021.4.01.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de antecipação de tutela, visando a obtenção de CPD-EN em favor do município, bem como afastar a sua inscrição nos órgãos restritivos de crédito.

Decido.

De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação.

E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Vejamos.

É certo que as alegações do agravante demandam dilação probatória. Contudo, a jurisprudência assente desta Corte orienta-se no sentido de que o Município, para que lhe seja possibilitada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa-CPD-EN, bem como a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência (CADIN/CAUC), não é obrigado a ofertar bens em garantia dos débitos, pois, sendo ente público, seus bens são impenhoráveis. Precedentes: AGA 0034627-74.2014.4.01.0000/DF, de minha relatoria, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 6/3/2015; e AGA 0019956-80.2013.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, unânime, e-DJF1 21/2/2014.

Anote-se, porém, que não é possível a determinação de exclusão de registro nos cadastros de inadimplentes e emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN de maneira geral, sem qualquer limitação. Com efeito, a medida deve se referir apenas em relação aos débitos discutidos no processo originário.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN em favor do Município agravante, bem como a suspensão do registro do referido ente nos órgãos restritivos de crédito (CADIN, SIAFI, CAUC), desde que o único óbice sejam os débitos discutidos nos autos de origem.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para resposta (art. 1019, II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator

25/12/2021

Número: **1045642-76.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES**
Última distribuição : **22/12/2021**
Valor da causa: **R$ 300.000,00**
Processo referência: **1089839-04.2021.4.01.3400**
Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179966016	25/12/2021 16:30	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
Plantão Judicial

PROCESSO: 1045642-76.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1089839-04.2021.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto durante o plantão judicial pelo MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA contra decisão proferida pelo Juízo Plantonista da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de Procedimento Comum n. 1089838-04.2021.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo ora agravante, no qual objetivava a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN em relação aos créditos tributários questionados na demanda originária, bem como a sua exclusão do CADIN.

Sustenta o agravante, em resumo, que o fato de estar questionando judicialmente os créditos tributários já acarreta a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN e da Lei n. 10.522/2002, e, de consequência, lhe assiste o direito à expedição da CPD-EN e de ter o seu nome excluído do CADIN, viabilizando o recebimento de verbas públicas para investimentos que reverterão em benefício da população local. Acrescenta que, em razão da presunção de solvabilidade dos entes federativos, não é de se lhe exigir eventual garantia do crédito para fins de expedição da certidão ora postulada.

É o breve relatório. Decido.

De início, anoto que a questão cujo exame ora se pleiteia reclama urgência, uma vez que o agravante pretende a obtenção de CPD-EN, bem como a sua exclusão do CADIN, para viabilizar a obtenção de recursos públicos para investimentos de interesse social na comunidade local, cujos recursos somente estarão disponíveis até o dia 31/12/2021, ainda durante o curso do recesso forense, circunstância que enquadra a hipótese no disposto no §1º do art. 180 do Regimento Interno desta Corte.

O deferimento da tutela de urgência ora postulada exige a presença não apenas do risco grave de difícil ou impossível reparação, mas também a plausibilidade do direito invocado.

Evidencia-se, mesmo neste exame sumário realizado em sede de plantão judicial, que assiste razão parcial ao agravante.

As hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão prevista no art. 151 do CTN, com a seguinte redação:

> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
>
> *I - moratória;*
>
> *II - o depósito do seu montante integral;*
>
> *III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*
>
> *IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*
>
> *V -- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*
>
> *VI – o parcelamento.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.*

Por outro lado, a jurisprudência também tem reconhecido a possibilidade de expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa - CPD-EN, bem como a não inclusão do nome nos cadastros do CADIN, nos casos de existência de execução fiscal embargada ou de propositura de ação anulatória do débito fiscal pela Fazenda Pública. Nesse sentido, reporto-me aos precedentes seguintes do e. STJ, entre inúmeros outros:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR AJUIZADOS. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO REPETITIVO.*
> *1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º, I e II, da Lei 10.522/2002), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.*
> *2. Em se tratando de relação tributária em que diferentes entes públicos ocupam os polos ativo e passivo, o ajuizamento de ação anulatória do débito fiscal ou de Embargos à Execução Fiscal contra a Fazenda Pública é suficiente para emitir a certidão do art. 206 do CTN ("Positiva com efeito de Negativa") e independe da garantia do juízo.*
> *3. Orientação firmada em julgamento de recurso repetitivo (RESP 1.123.306/SP), na forma do art. 543-C do CPC.*
> *4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*
> *(REsp 1340662/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OU DE AÇÃO ANULATÓRIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. "A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens" (REsp nº 1.123.306/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, in DJe 1º/2/2010, submetido ao regime dos recursos repetitivos - artigo 543-C do Código de Processo Civil e Resolução/STJ nº 8/2008).*
> *2. "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja*

suspensa." (Código Tributário Nacional, artigo 206).
3. A expedição de certidão positiva com efeitos negativos ao ente estadual devedor, embora dispense a prestação de garantia, requer, ao menos, o ajuizamento de embargos à execução ou de ação anulatória de débito fiscal. Inteligência do artigo 206 do Código Tributário Nacional. (REsp nº 1.180.697/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 26/8/2010 e AgRgREsp nº 1.010.917/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, in DJe 11/2/2009, dentre outros).
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1191546/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/11/2010)

Anote-se, porém, que não se mostra possível, na espécie, a determinação de exclusão de registro do município nos cadastros de inadimplentes e nem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN de maneira geral, sem qualquer limitação. Isso porque a medida deve se referir apenas aos débitos discutidos no processo originário.

Ante o exposto, defiro, apenas em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN em favor do Município agravante, bem como a suspensão do registro do referido ente nos órgãos restritivos de crédito (CADIN, SIAFI, CAUC), desde que o único óbice sejam os débitos discutidos nos autos de origem.

Oficie-se ao Juízo Plantonista da Seção Judiciária do Distrito Federal e, após a reabertura do expediente forense, encaminhem-se os autos ao Relator Natural, com cópia da presente decisão.

Publique-se.

Brasília/DF, 25 de dezembro de 2021.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Vice-Presidente em plantão judicial

23/12/2022

Número: **1042893-52.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 19 - DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**
Última distribuição : **22/12/2022**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Processo referência: **1074995-15.2022.4.01.3400**
Assuntos: **Suspensão da Exigibilidade, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
283028545	23/12/2022 11:24	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1042893-52.2022.4.01.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto durante o plantão judicial pelo Município de São Félix do Xingu/PA contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos de Procedimento Comum n. 1074995-15.2022.4.01.3400, se absteve de enfrentar o pedido de tutela, apenas determinou a parte autora que procedesse a devida emenda à inicial, a fim de verificar possível litispendência/continência relativamente ao processo 1089839-04.2021.4.01.3400.

Em suas razões recursais, afirma que manejou pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos originários, contudo o magistrado *a quo*, apesar de transcorridos mais de trinta dias, ainda não enfrentou a medida requerida, negando ao agravante o direito de acesso à Justiça previsto na Constituição Federal em seu art. art. 5º, inciso XXXV. Tece considerações acerca do *periculum in mora*, mormente pelo fato de que o direito perecerá no dia 31.12.2022, notadamente em razão da regularidade fiscal ser *conditio sine qua non* para receber repasses, em decorrência da finalização do Orçamento Geral da União – OGU. Sustenta, ainda, que o fato de estar questionando judicialmente os créditos tributários já acarreta a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN e da Lei n. 10.522/2002, e, de consequência, lhe assiste o direito à expedição da CPD-EN e de ter o seu nome excluído do CADIN, viabilizando o recebimento de verbas públicas para investimentos que reverterão em benefício da população local.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que a questão cujo exame ora se pleiteia reclama urgência, uma vez que o agravante pretende a obtenção de CPD-EN, bem como a sua exclusão do CADIN, cujo perecimento ocorrerá em 31.12.2022, caso contrário estará alijado de celebrar convênios ou receber recursos oriundos do Governo Federal e Estadual, circunstância que enquadra a hipótese no disposto no §1º do art. 180 do Regimento Interno desta Corte.

Na hipótese, o deferimento da tutela de urgência ora postulada exige a presença não apenas do risco grave de difícil ou impossível reparação, mas também a plausibilidade do direito invocado.

Registre-se, por oportuno, que as hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão prevista no art. 151 do CTN, com a seguinte redação:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito

do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI – o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Por outro lado, a jurisprudência também tem reconhecido a possibilidade de expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa - CPD-EN, bem como a não inclusão do nome nos cadastros do CADIN, nos casos de existência de execução fiscal embargada ou de propositura de ação anulatória do débito fiscal pela Fazenda Pública. Nesse sentido, é a tese firmada pelo e. STJ em sede de recurso repetitivo, conforme se vê do seguinte aresto:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.
> 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."
> **2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens.**
> (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa."
> (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).
> 4. **Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.** (REsp n. 1.123.306/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010.) **(grifei)**

Anote-se, porém, que não se mostra possível, na espécie, a determinação de exclusão de registro do município nos cadastros de inadimplentes e nem a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPD-EN de maneira geral, sem qualquer limitação. Isso

porque a medida deve se referir apenas aos débitos discutidos no processo originário.

Posta a questão nestes termos, recomenda-se, ao menos nesse momento de cognição sumária, ***ad cautelam*, deferir, apenas em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal,** para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN em favor do Município agravante, bem como a suspensão do registro do referido ente nos cadastros restritivos de crédito (CADIN), desde que o único óbice sejam os débitos discutidos nos autos de origem, **até ulterior análise da tutela vindicada no feito principal pelo juízo *a quo***, destinatário em primeiro grau dos fatos e provas, que detém a competência para decidir a respeito destas questões, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Oficie-se ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal e, após a reabertura do expediente forense, encaminhem-se os autos ao Relator natural, entregando-lhe cópia dessa decisão.

Brasília, 23 de dezembro de 2022.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Vice-Presidente

17/05/2021

Número: **1016523-94.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Última distribuição : **09/10/2019**
Valor da causa: **R$ 391.000,00**
Processo referência: **1016523-94.2017.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA (APELANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
115358547	17/05/2021 14:11	Ementa	Ementa

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016523-94.2017.4.01.3400

Processo de origem: 1016523-94.2017.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1016523-94.2017.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE OEIRAS DO PARA

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIO PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS. CABIMENTO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, BEM COMO AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA.

I – A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de transferência voluntária de recursos para município, embora legalmente prevista, encontra ressalva na legislação de regência, sendo dispensada nas hipóteses de ações voltadas para áreas de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, § 3º, e Lei nº. 10.522/2002, art. 26), como no caso, em que o convênio firmado objetiva a implementação de obras de construção de quadras poliesportivas.

III – Apelação provida. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido inicial, com inversão dos honorários advocatícios, fixados em 9% (nove porcento) sobre o valor da causa (R$ 391.000,00), *pro rata*, já considerada a majoração a que alude o § 11 do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, **dar provimento** à apelação do Município autor, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma Ampliada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em **12/05/2021.**

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

13/10/2021

Número: **1028981-22.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **10/08/2021**
Processo referência: **1053107-24.2021.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio, COVID-19**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ORIXIMINA (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
160425527	12/10/2021 01:02	Decisão	Decisão

PROCESSO: 1028981-22.2021.4.01.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ORIXIMINA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Oriximiná - PA em face de decisão que indeferiu pedido de Tutela Provisória de Urgência para impedir que a União promova o cancelamento do convênio nº 909135 e seu empenho em razão de exigência de regularidade no Sistema de Administração Financeira - SIAFI/CAUC.

O Magistrado indeferiu o pedido ao fundamento de que a aquisição de maquinário para a melhoria e recuperação de rodovias no município não está contemplado no rol de exceções que dispensem comprovação de regularidade no SIAFI/CAUC, além de não ter sido demonstrada a adoção pela municipalidade de providências para a responsabilização e regularização das pendências verificadas.

Sustenta o Município que a decisão de indeferimento não está em conformidade com a jurisprudência desta Corte que ampara a pretensão em razão do alcance social que o maquinário proporcionará à municipalidade, viabilizando o escoamento da produção de pequenos produtores e viabilizará o atendimento da população carente de serviços públicos que permitam a geração de emprego e renda para a comuna.

O objeto do convênio é a aquisição de 2 motoniveladoras para o município com valor total de R$ 1.910.400,00, sendo a contrapartida do município de R$ 400,00 e o restante ficando a cargo da União.

Aponta o desafio que se procura solucionar com as máquinas objeto do convênio, qual seja, solucionar a "dificuldade de escoamento da produção do município gera transtorno em buscar a produção de alimentos, dificultando o escoamento, chegando a situação do próprio município adquirir alimentos para a merenda escolar de outros municípios vizinhos".

Assevera que a prevalecer vedação à concretização do objeto do convênio em razão das inadimplências apontadas pela União, o Município perderá o importante investimento para toda a população do agravante que será beneficiada pela construção e recuperação de estradas vicinais, constituindo autêntica ação de natureza social que melhora a saúde, a educação e a ação social da Administração municipal.

Fundado em tal argumentação, o Município requer o deferimento da tutela de urgência pretendida, notadamente em razão do risco de não conseguir obter acesso às verbas do convênio em razão de exigência de regularidade fiscal que reputa abusiva.

É o relatório.

Discute-se nos autos a possibilidade de o município sofrer as consequências decorrentes de inclusão nos registros de inadimplência mantidos pelo Governo Federal, em razão de irregularidades fiscais praticadas pela gestão anterior, sem a demonstração de adoção das providências previstas em lei para a correção das faltas apontadas.

Nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), as transferências

voluntárias consistem na "entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde".

Para o recebimento dos recursos, mediante convênio ou instrumentos similares, faz-se necessário que o beneficiado esteja: a) em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; e c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal, conforme previsão do art. 25, §1º, IV, da citada lei complementar.

Em relação à suspensão das transferências voluntárias, o art. 25, §3º, da LC 101/2000, determina que "para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social". No mesmo sentido o disposto no art. 26 da Lei 10.522/2002, devendo ser suspensa "a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI".

Assim, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado a "ações de saúde, educação ou assistência social", bem como à execução de "ações sociais ou de ações em faixa de fronteira".

Nesse contexto, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado a "ações de saúde, educação ou assistência social", bem como à execução de "ações sociais ou de ações em faixa de fronteira".

Na espécie, o cerne da questão consiste em verificar se a ação objeto do convênio pretendido pelo município agravante se enquadra na exceção legal, de modo que seja suspensa a restrição para transferência de recursos federais, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, acima transcritos.

Nesse contexto, entendo que as máquinas que o município pretende adquirir viabilizarão a melhor utilização das estradas vicinais do município, viabilizando a melhoria de condições de locomoção da população e de trânsito da produção agrícola, o que se enquadrada como ação social, atraindo, pois, a exceção legalmente prevista.

Assim, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de celebrar o convênio pretendido, tendo em vista estar destinada a "ações de saúde, educação ou assistência social".

Ressalte-se, ademais, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

Em igual sentido os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL E RELATIVAS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTS. 25, § 3º, DA LC 101/2000, E 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convencias e o repasse de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o

objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002.
2. Na espécie, o convênio que o município pretende firmar tem por objeto a pavimentação e drenagem de vias públicas, visando às finalidades sociais do meio ambiente urbano e do bem-estar da população local, ações de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes.
3. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de chancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade".
4. Remessa oficial a que se dá provimento. (REO 0032519-08.2010.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 25/07/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE NATUREZA SOCIAL. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA.
I – Remessa oficial tida por interposta em razão do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2006.
II – Não há de se falar em falta de interesse processual diante do permissivo no art. 26 da Lei 10.522/2002 e da resistência das autoridades coatoras em concederem a pretensão do impetrante consistente na transferência e no repasse de verbas federais destinadas à implementação de obras tidas de natureza social.
III – A União pretende reformar a sentença que reconheceu a natureza social das obras consistentes na pavimentação de ruas e construção de passagem molhada, com esteio no art. 26 da Lei 10.522/2002, e determinou a desconsideração das restrições existentes em nome do Município de Pariconha – AL para a formalização dos instrumentos contratuais necessários à liberação de transferência voluntária e do repasse das verbas federais para referida finalidade.
IV – Convém anotar que, segundo o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do antigo DNER, pavimentação consiste na construção de pavimento, ou seja, "Estrutura construída após a terraplanagem, destinada a resistir e distribuir ao subleito os esforços verticais oriundos dos veículos, a melhorar as condições de rolamento quanto ao conforto e segurança e a resistir aos esforços horizontais, tornando mais durável a superfície de rolamento." Por sua vez, passagem molhada é o "Rebaixamento transversal da plataforma de estrada de terra para permitir a passagem d'água de um lado para o outro, quando for impossível implantar uma sangra."
V – A expressão "ações sociais" engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade. Desse modo, as obras de pavimentação de ruas e construção de passagem molhada revestem-se de natureza social e atraem à exceção do art. 26 da Lei 10.522/2002. Por essa razão, não merece retoque a sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Município de Pariconha – AL e determinou "às autoridades impetradas que desconsiderem as restrições em nome do impetrante para efeito da assinatura dos contratos referentes ao Convênio/proposta nº 033648/2012 (pavimentação de diversas ruas e construção de passagem molhada)."
VI – Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0000602-54.2013.4.01.3400, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 24/09/2014)

Assim, não é admissível que se obste em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o convênio pretendido, destinado a "ações sociais" e "ações de assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas as ações voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local, consoante se observa dos precedentes acima elencados.

Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a União se abstenha de cancelar o convênio 909135 em razão da falta de comprovação de regularidade fiscal da municipalidade, como condição para a manutenção e liberação do valor para a aquisição das máquinas previstas no referido instrumento.

Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências quanto ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, data da assinatura constante no rodapé.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal Relator

19/11/2021

Número: **1038962-75.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**
Última distribuição : **27/10/2021**
Valor da causa: **R$ 300.000,00**
Processo referência: **1051296-29.2021.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BENEVIDES (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL..E REFORMA AGRARIA-(AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
170947556	18/11/2021 17:32	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Processo Judicial Eletrônico

D E C I S Ã O

O Município de Benevides (PA) interpõe agravo de instrumento de decisão que, em ação de procedimento comum ajuizada contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), indeferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de que lhe seja assegurada a celebração de convênio para recuperação de estradas vicinais e para implantação dos sistemas de abastecimento de água de comunidades rurais do município, independentemente da inscrição do município em cadastros de inadimplentes – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin) e no Cadastro Único de Convênio (Cauc).

Alega, em resumo, que, em razão da inscrição do nome do Município agravante em cadastro de inadimplentes do Governo Federal (Cauc), encontra-se impossibilitado de receber qualquer verba oriunda de convênios de transferência voluntária, em flagrante prejuízo aos moradores da localidade.

Defende seu direito em ver desconsiderada a inadimplência apontada, para fins de celebração dos convênios, os quais se enquadram no conceito jurídico de ação social, tendo em vista que acarretará melhoria no acesso da população à saúde e educação, e, portanto, na

exceção do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, conforme entendimento jurisprudencial estabelecido sobre a matéria.

Pugna, pois, pela antecipação da tutela recursal.

Decido.

A controvérsia posta a exame cinge-se ao argumento da possibilidade de celebração de convênios para transferência de recursos voluntários, independentemente de inscrição do Município junto ao Siafi, Cadin e Cauc.

Sobre a matéria, a jurisprudência dos nossos tribunais afasta os efeitos decorrentes da inadimplência do Município na hipótese de a restrição resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

> MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS E AO RECEBIMENTO DE REPASSES. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR. REFERENDO.
>
> 1. A permanência de Estado-membro no registro de inadimplência do SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais e a impossibilidade de celebração de novos convênios.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de suspender a inscrição quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente (AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004). Medida liminar referendada.
>
> (STF: AC-MC n. 1.271/AP – Relator Ministro Eros Grau – Tribunal Pleno, DJ 13.04.2007, p. 78)

> ADMINISTRATIVO – LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS – MUNICÍPIO INADIMPLENTE.
>
> 1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.
>
> 2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira.
>
> 3. Mandado de segurança concedido.
>
> (STJ: MS n. 8440/DF – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJ de 12.05.2003)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que "a

interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática" (REsp n. 1.656.446/RJ – Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 18.04.2017, DJe 02.05.2017).

A propósito, confira-se, também:

> (...)
>
> IV - Esta Corte tem entendimento de que a interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser ampla ao ponto de incluir hipóteses não apontadas pelo legislador, haja vista que, se assim procedesse qualquer atuação governamental em favor da coletividade, seria possível enquadramento nesse conceito. Precedentes: REsp n.
>
> 1.905.468/RR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 7/4/2021, REsp n. 1.845.224/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/5/2020).
>
> V - Em análise ao art. 26 da Lei n. 10.522/2002, verifica-se que a ação social é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público. Dessa forma, em que pese o uso do termo infraestrutura turística, a pretensão deduzida pela municipalidade é a realização de obras de sinalização turística na cidade de Salvador, empreendimento que não se enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei n. 10.522/2002.
>
> VI - Recurso especial provido para restabelecer, em todos os seus termos, a decisão monocrática de improcedência da ação.
>
> (STJ: REsp n. 1927701/BA – Relator Ministro Francisco Falcão – DJe de 28.05.2021)

No caso dos autos, o Município pretende afastar os efeitos decorrentes da inadimplência para possibilitar a celebração de convênios para recuperação de estradas vicinais e para implantação dos sistemas de abastecimento de água de comunidades rurais do município.

Conforme consta da Proposta de Convênio n. 024866/2021, a recuperação das estradas vicinais tem como objetivo facilitar o acesso das comunidades rurais aos serviços essenciais de abastecimento, educação, saúde e lazer dos habitantes, além de beneficiar os agricultores com um maior escoamento da produção local.

A Proposta do Convênio n. 026223/2021, por sua vez, tem por objetivo assegurar a infraestrutura básica, com sistemas de abastecimento de água, considerando que as localidades são desprovidas de água encanada ou fazem uso de sistemas alternativos, promovendo melhorias nas condições de saúde e qualidade de vida da população.

Nesse contexto, tenho que a hipótese se enquadra na exceção de que tratam os arts. 26 da Lei n. 10.522/2002, e 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, conforme se vê dos julgados que se seguem:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO COM INADIMPLEMENTO REGISTRADO NO SIAFI. CONVÊNIOS FIRMADOS COM O GOVERNO FEDERAL PELO EX-PREFEITO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS QUE VISAM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior é a de que não pode ficar retido o repasse de verba que vise sanar questões relacionadas à educação, saúde, assistência social ou em faixa de fronteira, como ocorrido na espécie, em que a verba se destinava à recuperação de rodovias vicinais que permitem o escoamento de produtos rurais produzidos no Município. Precedentes do STJ: REsp. 1.656.446/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.5.2017; AgRg no REsp. 1.457.430/SE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.12.2015.

2. Agravo Interno da União a que se nega seguimento.

(STJ: AgInt no AREsp n. 1.142.452/PA – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – DJe de 05.11.2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) CONVÊNIO PARA PROGRAMA DE NATUREZA SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000, ART. 25, § 3º, E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. ENQUADRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3°, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

2. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes". (AgRg na **Ação** Cível Originária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).

3. Na hipótese dos autos, o Convênio n. 0.00.07.0021/00 tem por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água nas comunidades de Pajeú e Canudos, o que encontra amparo nas exceções previstas nos arts. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 26 da Lei 10.522/2002, razão pela qual não merece

reparo a sentença que julgou procedente a pretensão inicial e determinou a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do Município autor no Cauc para a efetivação das referidas obras de natureza social.

4. Honorários advocatícios que se mantêm, visto que fixados com razoabilidade, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Sentença mantida.

6. Remessa oficial e apelações desprovidas.

(TRF da 1ª Região: AC n. 0000330-02.2009.4.01.3303 – Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – e-DJF1 de 23.01.2019)

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da inscrição negativa do Município em cadastro de inadimplentes do Governo Federal, de modo a assegurar a celebração do convênio e o consequente repasse das verbas de que tratam os autos (Propostas de Convênio n. 024866/2021 e n. 026223/2021), caso este seja o único óbice à efetivação do ato.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro 2021.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Relator (convocado)

25/11/2021

Número: **0077310-48.2013.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **19/02/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0077310-48.2013.4.01.3400**
Assuntos: **Prestação de Contas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (APELANTE)	
MUNICIPIO DE MELGACO (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
161552613	25/11/2021 11:12	Ementa	Ementa

Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0077310-48.2013.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
APELADO: MUNICIPIO DE MELGACO
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO NO CAUC. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES PARA TRATAMENTO DE ÁGUA. PROVIDÊNCIA CONSIDERADA AÇÃO SOCIAL. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O § 3º, do art. 25, da Lei Complementar n.101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal prevê que "Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social".

2. Acerca da matéria, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.". (STF. ACO 2795 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 12-12-2018 PUBLIC 13-12-2018). Precedentes desta Corte.

3. No caso dos autos, o objeto do Convênio N. n 2088894/2013 é construção de duzentos e sessenta e oito micro-estações de tratamento para oferecer com água tratada a famílias ribeirinhas. A providência deve ser considerada serviço essencial, que justifica a suspensão da restrição no recebimento de transferências voluntárias. Assim, configurada a excepcionalidade prevista na lei vigente, deve ser mantida a sentença que assegurou a celebração do convênio.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

01/12/2021

Número: **1001379-75.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Última distribuição : **15/10/2021**
Valor da causa: **R$ 1.930.000,00**
Processo referência: **1001379-75.2020.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (APELANTE)	
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
170778565	29/11/2021 16:26	Ementa	Ementa

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001379-75.2020.4.01.3400

Processo de origem: 1001379-75.2020.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: UNIÃO FEDERAL

APELADOS: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO NOS CADASTROS CAUC/SIAFI. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. POSSIBILIDADE. AÇÕES SOCIAIS. CONCEITO AMPLO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSTRANSCENDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, *"O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos."* (STF. 1ª Turma. RE 1393 AgR, Primeira Turma, julgado em 09/06/2015).

III – São permitidas transferências/formalização de convênios voltados para ações sociais, ainda que haja registros de inadimplência/pendência do ente beneficiário, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população, conforme preveem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu artigo 25, parágrafo 3º, e a Lei 10.522/2002, em seu artigo 26.

V – Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A verba honorária resta fixada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), com base no princípio da equidade, previsto no art. 85, §§ 8º, do CPC, em desfavor da UNIÃO FEDERAL Sentença parcialmente confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e `remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em 24/11/2021.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator

11/02/2022

Número: **1000918-50.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **18/01/2022**
Valor da causa: **R$ 300.000,00**
Processo referência: **1000027-14.2022.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CASTANHAL (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)	
SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
187400551	09/02/2022 19:07	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1000918-50.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000027-14.2022.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CASTANHAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTANHAL contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, que objetivava "compelir a União e a Caixa Econômica Federal a afastar a exigência de regularidade no Sistema de Administração Financeira - SIAFI em seu subsistema denominado Cadastramento Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, para fins de celebração dos convênios nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como rejeitar a nova e abusiva criação de restrição sem qualquer normativa denominada Extra-CAUC".

Relata que os convênios tiveram aprovadas e empenhadas as propostas nº 032849/2021 e nº 049643/2021. A primeira no valor de R$ 1.483.148,78 e a segunda no valor de R$ 3.028.433,84.

Aduz ter ajuizado ação ordinária em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando compeli-las a afastar a exigência de regularidade no CAUC/SIAFI, para fins de celebração dos convênios nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como rejeitar a nova e abusiva criação de restrição denominada Extra-CAUC.

Argumenta que os convênios celebrados têm por objeto a pavimentação de ruas no municípios de Castanhal/PA

Argumenta que a obra de pavimentação de que trata o investimento trará melhorias na vida da população nos vários segmentos beneficiados pela construção, minorando o sofrimento da população que ali vive, qualificando os serviços públicos e representando importante ganho social em infraestrutura.

Afirma restar clara a natureza jurídica dos convênios a serem celebrados, qual seja, de ação de cunho social, tornando impossível a aplicação de qualquer medida ou sanção tendente a impedir a celebração do convênio e o repasse voluntário do recurso para o agravante, titular do direito ali descrito.

Alega que as pendências financeiras do Município junto ao CAUC/SIAFI e EXTRA-CAUC não podem ser impedimento à formalização do convênio, cuja finalidade é a pavimentação de ruas no município.

Alega que as pendências financeiras do Município junto ao CAUC/SIAFI e EXTRA/CAUC não podem ser impedimento à formalização do convênio, cuja finalidade é a pavimentação de ruas do município.

Requer a antecipação de tutela recursal, determinando-se que a União e a CAIXA se abstenham de considerar as inscrições do Agravante no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC (analogia), permitindo formalizar as propostas de convênios nºs 032849/2021 e 049643/2021.

Relatado. Decido.

Entendo assistir razão ao agravante

Com efeito, o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme o teor do art. 25 do referido diploma legal, senão vejamos:

> Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
>
> § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
>
> I – existência de dotação específica;
>
> II – (VETADO)
>
> III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
>
> IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:
>
> a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
>
> b) Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
>
> c) Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
>
> d) Previsão orçamentária de contrapartida.
>
> § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
>
> § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O art. 26 da Lei nº 10.522/2002, por sua vez, ratificando os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, proclamou a suspensão de restrições direcionadas às transferências de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com pendências inscritas no CADIN e no SIAFI, desde que destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, de acordo com a seguinte redação:

> Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (Redação dada pela Lei nº 12.810/2013).

Nesse contexto, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado a "ações de saúde, educação ou assistência social", bem como à execução de "ações sociais ou de ações em faixa de fronteira".

Na espécie, o cerne da questão consiste em verificar se a ação objeto do convênio pretendido pelo município agravante se enquadra na exceção legal, de modo que seja suspensa a restrição para transferência de recursos federais, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, acima transcritos.

Nesse contexto, entendo que a pavimentação das ruas do município, com o objetivo de melhorar as condições de locomoção da população, está sim enquadrada como ação social, atraindo, pois, a exceção legalmente prevista.

Assim, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de celebrar o convênio pretendido, tendo em vista estar destinada a "ações de saúde, educação ou assistência social".

Ressalte-se, ademais, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

Em igual sentido os seguintes julgados desta Corte:

> ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL E RELATIVAS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTS. 25, § 3º, DA LC 101/2000, E 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convencias e o repasse de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002.
>
> 2. Na espécie, o convênio que o município pretende firmar tem por objeto a pavimentação e drenagem de vias públicas, visando às finalidades sociais do meio ambiente urbano e do bem-estar da população local, ações de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes.

3. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de chancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade".

4. Remessa oficial a que se dá provimento (REO 0032519- 08.2010.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Daniella Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 25/07/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE NATUREZA SOCIAL. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA.

I – Remessa oficial tida por interposta em razão do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2006.

II – Não há de se falar em falta de interesse processual diante do permissivo no art. 26 da Lei 10.522/2002 e da resistência das autoridades coatoras em concederem a pretensão do impetrante consistente na transferência e no repasse de verbas federais destinadas à implementação de obras tidas de natureza social.

III – A União pretende reformar a sentença que reconheceu a natureza social das obras consistentes na pavimentação de ruas e construção de passagem molhada, com esteio no art. 26 da Lei 10.522/2002, e determinou a desconsideração das restrições existentes em nome do Município de Pariconha – AL para a formalização dos instrumentos contratuais necessários à liberação de transferência voluntária e do repasse das verbas federais para referida finalidade.

IV – Convém anotar que, segundo o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do antigo DNER, pavimentação consiste na construção de pavimento, ou seja, "Estrutura construída após a terraplanagem, destinada a resistir e distribuir ao subleito os esforços verticais oriundos dos veículos, a melhorar as condições de rolamento quanto ao conforto e segurança e a resistir aos esforços horizontais, tornando mais durável a superfície de rolamento." Por sua vez, passagem molhada é o "Rebaixamento transversal da plataforma de estrada de terra para permitir a passagem d'água de um lado para o outro, quando for impossível implantar uma sangra."

V – A expressão "ações sociais" engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade. Desse modo, as obras de pavimentação de ruas e construção de passagem molhada revestem-se de natureza social e atraem à exceção do art. 26 da Lei 10.522/2002. Por essa razão, não merece retoque a sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Município de Pariconha – AL e determinou "às autoridades impetradas que desconsiderem as restrições em nome do impetrante para efeito da assinatura dos contratos referentes ao Convênio/proposta nº 033648/2012 (pavimentação de diversas ruas e construção de passagem molhada)."

VI – Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. Apelação da União e

remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 0000602-54.2013.4.01.3400, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 24/09/2014).

Assim, não é admissível que se obste em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o Convênio pretendido, destinado a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas as ações voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local, consoante se observa dos precedentes acima elencados.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a União e a CAIXA se abstenham de exigir a comprovação da regularidade fiscal da municipalidade perante o SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, como condição para a celebração dos Convênios nºs 032849/2021 e 049643/2021.

Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências quanto ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, data da assinatura.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

11/02/2022

Número: **1000918-50.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **18/01/2022**
Valor da causa: **R$ 300.000,00**
Processo referência: **1000027-14.2022.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CASTANHAL (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)	
SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
187400551	09/02/2022 19:07	Decisão	Decisão

Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

PROCESSO: 1000918-50.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000027-14.2022.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CASTANHAL
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTANHAL contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, que objetivava "compelir a União e a Caixa Econômica Federal a afastar a exigência de regularidade no Sistema de Administração Financeira - SIAFI em seu subsistema denominado Cadastramento Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, para fins de celebração dos convênios nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como rejeitar a nova e abusiva criação de restrição sem qualquer normativa denominada Extra-CAUC".

Relata que os convênios tiveram aprovadas e empenhadas as propostas nº 032849/2021 e nº 049643/2021. A primeira no valor de R$ 1.483.148,78 e a segunda no valor de R$ 3.028.433,84.

Aduz ter ajuizado ação ordinária em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando compeli-las a afastar a exigência de regularidade no CAUC/SIAFI, para fins de celebração dos convênios nas áreas da Saúde, Educação e Assistência Social, bem como rejeitar a nova e abusiva criação de restrição denominada Extra-CAUC.

Argumenta que os convênios celebrados têm por objeto a pavimentação de ruas no municípios de Castanhal/PA

Argumenta que a obra de pavimentação de que trata o investimento trará melhorias na vida da população nos vários segmentos beneficiados pela construção, minorando o sofrimento da população que ali vive, qualificando os serviços públicos e representando importante ganho social em infraestrutura.

Afirma restar clara a natureza jurídica dos convênios a serem celebrados, qual seja, de ação de cunho social, tornando impossível a aplicação de qualquer medida ou sanção tendente a impedir a celebração do convênio e o repasse voluntário do recurso para o agravante, titular do direito ali descrito.

Alega que as pendências financeiras do Município junto ao CAUC/SIAFI e EXTRA-CAUC não podem ser impedimento à formalização do convênio, cuja finalidade é a pavimentação de ruas no município.

Alega que as pendências financeiras do Município junto ao CAUC/SIAFI e EXTRA/CAUC não podem ser impedimento à formalização do convênio, cuja finalidade é a pavimentação de ruas do município.

Requer a antecipação de tutela recursal, determinando-se que a União e a CAIXA se abstenham de considerar as inscrições do Agravante no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC (analogia), permitindo formalizar as propostas de convênios nºs 032849/2021 e 049643/2021.

Relatado. Decido.

Entendo assistir razão ao agravante

Com efeito, o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme o teor do art. 25 do referido diploma legal, senão vejamos:

> Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
>
> § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
>
> I – existência de dotação específica;
>
> II – (VETADO)
>
> III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
>
> IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:
>
> a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
>
> b) Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
>
> c) Observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
>
> d) Previsão orçamentária de contrapartida.
>
> § 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
>
> § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

O art. 26 da Lei nº 10.522/2002, por sua vez, ratificando os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, proclamou a suspensão de restrições direcionadas às transferências de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com pendências inscritas no CADIN e no SIAFI, desde que destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, de acordo com a seguinte redação:

> Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI (Redação dada pela Lei nº 12.810/2013).

Nesse contexto, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado a "ações de saúde, educação ou assistência social", bem como à execução de "ações sociais ou de ações em faixa de fronteira".

Na espécie, o cerne da questão consiste em verificar se a ação objeto do convênio pretendido pelo município agravante se enquadra na exceção legal, de modo que seja suspensa a restrição para transferência de recursos federais, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, acima transcritos.

Nesse contexto, entendo que a pavimentação das ruas do município, com o objetivo de melhorar as condições de locomoção da população, está sim enquadrada como ação social, atraindo, pois, a exceção legalmente prevista.

Assim, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de celebrar o convênio pretendido, tendo em vista estar destinada a "ações de saúde, educação ou assistência social".

Ressalte-se, ademais, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

Em igual sentido os seguintes julgados desta Corte:

> ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL E RELATIVAS À EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTS. 25, § 3º, DA LC 101/2000, E 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.
>
> 1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convencias e o repasse de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei 10.522/2002.
>
> 2. Na espécie, o convênio que o município pretende firmar tem por objeto a pavimentação e drenagem de vias públicas, visando às finalidades sociais do meio ambiente urbano e do bem-estar da população local, ações de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade". Precedentes.

3. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de chancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade".

4. Remessa oficial a que se dá provimento (REO 0032519- 08.2010.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Daniella Maranhão Costa, Quinta Turma, e-DJF1 25/07/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE NATUREZA SOCIAL. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E CONSTRUÇÃO DE PASSAGEM MOLHADA.

I – Remessa oficial tida por interposta em razão do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2006.

II – Não há de se falar em falta de interesse processual diante do permissivo no art. 26 da Lei 10.522/2002 e da resistência das autoridades coatoras em concederem a pretensão do impetrante consistente na transferência e no repasse de verbas federais destinadas à implementação de obras tidas de natureza social.

III – A União pretende reformar a sentença que reconheceu a natureza social das obras consistentes na pavimentação de ruas e construção de passagem molhada, com esteio no art. 26 da Lei 10.522/2002, e determinou a desconsideração das restrições existentes em nome do Município de Pariconha – AL para a formalização dos instrumentos contratuais necessários à liberação de transferência voluntária e do repasse das verbas federais para referida finalidade.

IV – Convém anotar que, segundo o Glossário de Termos Técnicos Rodoviários do antigo DNER, pavimentação consiste na construção de pavimento, ou seja, "Estrutura construída após a terraplanagem, destinada a resistir e distribuir ao subleito os esforços verticais oriundos dos veículos, a melhorar as condições de rolamento quanto ao conforto e segurança e a resistir aos esforços horizontais, tornando mais durável a superfície de rolamento." Por sua vez, passagem molhada é o "Rebaixamento transversal da plataforma de estrada de terra para permitir a passagem d'água de um lado para o outro, quando for impossível implantar uma sangra."

V – A expressão "ações sociais" engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade. Desse modo, as obras de pavimentação de ruas e construção de passagem molhada revestem-se de natureza social e atraem à exceção do art. 26 da Lei 10.522/2002. Por essa razão, não merece retoque a sentença que concedeu a segurança pleiteada pelo Município de Pariconha – AL e determinou "às autoridades impetradas que desconsiderem as restrições em nome do impetrante para efeito da assinatura dos contratos referentes ao Convênio/proposta nº 033648/2012 (pavimentação de diversas ruas e construção de passagem molhada)."

VI – Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. Apelação da União e

remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 0000602-54.2013.4.01.3400, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 24/09/2014).

Assim, não é admissível que se obste em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o Convênio pretendido, destinado a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas as ações voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local, consoante se observa dos precedentes acima elencados.

Ante o exposto, **concedo** a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a União e a CAIXA se abstenham de exigir a comprovação da regularidade fiscal da municipalidade perante o SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, como condição para a celebração dos Convênios nºs 032849/2021 e 049643/2021.

Comunique-se o Juízo a quo para ciência e providências quanto ao cumprimento da presente decisão.

Intime-se o agravado, para os fins do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, data da assinatura.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)

11/02/2022

Número: **1045848-90.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO**
Última distribuição : **28/12/2021**
Valor da causa: **R$ 300.000,00**
Processo referência: **1090635-92.2021.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE DOM ELISEU (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
187793053	09/02/2022 18:50	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1045848-90.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1090635-92.2021.4.01.3400

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE DOM ELISEU

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

O Município de Dom Eliseu (PA) interpõe agravo de instrumento de decisão que, em ação de procedimento comum ajuizada contra a União, indeferiu o pedido de tutela de urgência, a fim de que lhe seja assegurada a celebração de convênio para aquisição de máquinas e equipamentos rurais, independentemente da inscrição do município em cadastros de inadimplentes – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) e no Cadastro Único de Convênio (Cauc).

Alega, em resumo, que, em razão da inscrição do nome do Município agravante em cadastro de inadimplentes do Governo Federal (Cauc), encontra-se impossibilitado de receber qualquer verba oriunda de convênios de transferência voluntária, em flagrante prejuízo aos moradores da localidade.

Defende seu direito em ver desconsiderada a inadimplência apontada, para fins de celebração dos convênios, os quais se enquadram no conceito jurídico de ação social, tendo em vista que acarretarão melhorias no acesso da população à saúde, educação e assistência social, e, portanto, na exceção do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, conforme entendimento jurisprudencial estabelecido sobre a matéria.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado durante o plantão judiciário, ocasião

em que foi indeferido.

Vindo-me distribuído os autos, a parte agravante pugna pela reconsideração da aludida decisão.

Decido.

A controvérsia posta a exame cinge-se ao argumento da possibilidade de celebração de convênios para transferência de recursos voluntários, independentemente de inscrição do Município junto ao Siafi, Cadin e Cauc.

Sobre a matéria, a jurisprudência dos nossos tribunais afasta os efeitos decorrentes da inadimplência do Município na hipótese de a restrição resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

> MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO SIAFI. ÓBICE À CELEBRAÇÃO DE NOVOS CONVÊNIOS E AO RECEBIMENTO DE REPASSES. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. LIMINAR. REFERENDO.
>
> 1. A permanência de Estado-membro no registro de inadimplência do SIAFI implica o imediato bloqueio das transferências de recursos federais e a impossibilidade de celebração de novos convênios.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de suspender a inscrição quando os efeitos dela decorrentes geram prejuízos irreparáveis ao Estado-membro, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais. Precedente (AC n. 259, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 03.12.2004). Medida liminar referendada.
>
> (STF: AC-MC n. 1.271/AP – Relator Ministro Eros Grau – Tribunal Pleno, DJ 13.04.2007, p. 78)

> ADMINISTRATIVO – LIBERAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS – MUNICÍPIO INADIMPLENTE.
>
> 1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.
>
> 2. A MP 2.176/2001, transformada na Lei 10.522/2002, suspendeu as restrições aos inadimplentes inscritos no CADIN ou SIAFI quando as verbas federais tenham como destino ações sociais ou ações na faixa de fronteira.
>
> 3. Mandado de segurança concedido.
>
> (STJ: MS n. 8440/DF – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJ de 12.05.2003)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que "a

interpretação da expressão ações sociais não pode estender-se a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Seu conceito deve decorrer de interpretação restritiva, teleológica e sistemática" (REsp n. 1.656.446/RJ – Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 18.04.2017, DJe 02.05.2017).

A propósito, confiram-se, também:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBA PELA UNIÃO. RESTRIÇÃO CADASTRAL NO CAUC E NO SIAFI. SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. ABRANGÊNCIA DO TERMO "AÇÕES SOCIAIS".
>
> 1. O STJ entende que o termo "ação social" presente na Lei 10.522/2002 diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos arts. 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto).
>
> 2. A interpretação da expressão "ações sociais" não pode ser abrangente a ponto de abarcar situações que o legislador não previu. Sendo assim, o conceito da expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser resultado de interpretação restritiva, teleológica e sistemática, mormente diante do fato de que qualquer ação governamental em prol da sociedade pode ser passível de enquadramento no conceito de ação social. Precedentes.
>
> 3. Dessa forma, apesar de a infraestrutura urbana estar incluída dentro do rol dos direitos a cidade sustentáveis, a recuperação de estradas vicinais não pode ser enquadrada no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei 10.522/2002.
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (STJ: AgInt no REsp n. 1.921.725/DF – Relator Ministro Herman Benjamin –DJe 31.08.2021)

> ADMINISTRATIVO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. IMPLEMENTAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM A UNIÃO. ART. 25 DA LC. N. 101/2000. MUNICÍPIO INSCRITO NO CAUC/CADIN/SIAFI. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO INSERIDAS EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. CONCEITO DE AÇÃO SOCIAL. OBRAS PÚBLICAS NÃO ENQUADRADAS. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. DESCABIMENTO DO REPASSE DE VERBAS. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.
>
> I - Trata-se, na origem, de ação de cumprimento de obrigação de fazer consistente na exclusão do nome/CNPJ da municipalidade de qualquer cadastro de restrição de crédito (CADIN, CAUC, SIAFI), com vistas a viabilizar o recebimento de repasses de recursos financeiros para celebração de convênios.

II - Ação julgada procedente no Juízo de 1º Grau e mantida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

III - Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, uma vez que o Tribunal a quo enfrentou toda a matéria debatida, em decisão devidamente fundamentada.

IV - A alegação de violação dos arts. 25 da LC n. 101/2000 e 26 da Lei n. 10.522/2002 merece acolhida, na medida em que os objetos dos convênios para os quais a municipalidade pretende o repasse de verbas federais, não se acham inseridos no conceito de ação social.

V - Entendimento desta Corte de que "a ação social a que se refere o art. 26 da Lei n. 10.522/2002 é referente às ações que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (REsp 1.372.942/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/4/2014).

VI - Projetos de eletrificação e construção de orla sobre açude não estão inseridos no conceito de ação social, de forma a possibilitar o repasse de verbas federais a entes federados inscritos em cadastro de inadimplentes (CAUC/CADIN e SIAFI).

VII - Recurso parcialmente provido, julgando improcedente a ação ajuizada pela municipalidade.

(STJ: REsp n. 1.905.468/RR – Relator Ministro Francisco Falcão – DJe de 07.04.2021)

No caso dos autos, o Município pretende afastar os efeitos decorrentes da inadimplência para possibilitar a celebração de convênio para aquisição de máquinas e equipamentos rurais.

Conforme consta da Proposta de Convênio n. 031566/2021 (Id. Num. 873084567 dos autos de origem), os equipamentos são "destinados à prestação de serviços para pequenas e médias propriedades rurais, visando o aumento da produção e diversificação dos sistemas produtivos, elevando a renda e consequentemente melhorando as condições de vida da população", tendo como público-alvo os "agricultores familiares dos povoados e assentamentos das comunidades rurais no município".

Posta a questão nestes termos, tenho que a hipótese se enquadra na exceção de que tratam os arts. 26 da Lei n. 10.522/2002, e 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000, a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada, sendo certo que a disponibilização dos aludidos equipamentos aos agricultores familiares garante a concretização do direito social ao trabalho, o qual, na forma do art. 193 da Constituição Federal, constitui a base da ordem social.

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26

DA LEI N. 10.522/2002). AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO.

(...)

3. O convênio firmado entre a União e o Município de Uiramutã/RR tem por objeto a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas, para atender comunidades. Segundo o referido município, a aquisição do maquinário objetiva atender a demanda de pequenos produtores da região com manejo da terra e promover a abertura de vicinais para facilitar o escoamento da produção.

4. A orientação deste Tribunal é de que a expressão `ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015), aí incluída a aquisição de maquinário para o fomento da agricultura familiar em zonas rurais (AC 0047507-68.2009.4.01.3300, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 15/07/2019). Confiram-se ainda: AC 0009600-02.2014.4.01.4200, Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 14/11/2017AC 0006122-43.2010.4.01.4000, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 11/07/2019; AMS 0003363-40.2013.4.01.3600, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 27/10/2015.

5. Negado provimento à apelação.

6. Majorada a condenação da apelante em honorários advocatícios, de 8% para 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF da 1ª Região: AC n. 1002403-03.2019.4.01.4200 – Relator Desembargador Federal João Batista Moreira – PJe 22.06.2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002 E ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. PROVIMENTO, EM PARTE.

1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3°, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

2. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de

pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes" (AgRg na Ação Cível Ordinária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).

3. A expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser entendida como "ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ: AgRg no AgRg no REsp n. 1.416.470/CE - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 27.11.2014).

4. Na hipótese, merece reforma a decisão agravada, a fim de que sejam afastados os efeitos da restrição cadastral quanto às propostas de convênio para aquisição de equipamentos para atender a pequenos produtores rurais, fomentando a atividade e reduzindo os custos do cultivo e garantindo uma produção com mais qualidade, gerando, assim, maior desenvolvimento econômico social da população, bem como para construção de estradas vicinais, necessária para escoamento da produção rural, visto se enquadrarem no conceito de ação social. Precedentes.

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF da 1ª Região: AG n. 0032145-51.2017.4.01.0000 – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – e-DJF1 de 13.03.2018)

Ante o exposto, reexaminando a questão, defiro o pedido de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da inscrição negativa do Município em cadastro de inadimplentes do Governo Federal, de modo a assegurar a celebração dos convênios e o consequente repasse das verbas de que tratam os autos (Proposta de Convênio n. 031566/2021), caso este seja o único óbice à efetivação do ato.

Comunique-se, com urgência.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

22/03/2022

Número: **1008491-42.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Última distribuição : **18/03/2022**
Valor da causa: **R$ 300.000,00**
Processo referência: **1001500-35.2022.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE RUROPOLIS (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
198369525	22/03/2022 14:01	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1008491-42.2022.4.01.0000

Processo de origem: 1001500-35.2022.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE RUROPOLIS

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, indeferindo o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado nos autos da ação ajuizada pelo Município de Rurópolis/BA contra a União Federal, no sentido de que fosse assegurado ao autor o direito ao repasse de recursos oriundos de convênios com órgãos federais, independentemente da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Em suas razões recursais, insiste o agravante na concessão da almejada antecipação da tutela postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático, destacando que, na espécie, a eventual restrição de seu nome em cadastros de inadimplentes não tem o condão de privar toda a comunidade dos serviços que serão prestados em razão de convênios celebrados com os órgãos federais, motivo pelo qual requer a concessão de efeito suspensivo, para que lhe seja deferida a tutela pretendida, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, na medida em que a pretensão recursal deduzida pela agravante afina-se com o entendimento jurisprudencial que este egrégio Tribunal vem dispensando à matéria, no sentido de que "*afigura-se legítima a exclusão da inscrição do nome do município no cadastro do SIAFI e CADIN, até que seja efetivada a Tomada de Contas Especial, referente a convênio celebrado, na Administração anterior. Ademais, a inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local*" (AMS 2005.34.00.036816-8/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 de 08/09/2008).

Nesse mesmo sentido, confiram-se, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL – MEDIDA CAUTELAR –

INSCRIÇÃO – DÉBITO – SISTEMAS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – RECURSO ESPECIAL – EFEITO SUSPENSIVO – POSSIBILIDADE
Pedido de eliminar, que se defere para agregar efeito suspensivo a recurso especial, voltado contra acórdão que determinou a inscrição do nomeado devedor nos sistemas de proteção ao crédito (SERASA, SCI, CADIN, CADIP), quando pendente de discussão judicial o valor do ***quantum debeatur****.*
Liminar concedida e referendada pelo colegiado.
(MC 2542/SP – Rel. Min. Waldemar Zveiter – STJ/Terceira Turma – Unânime – DJU de 11/04/2000).

SPC – SERASA – CADIN – EXCLUSÃO DO REGISTRO – LIMINAR – PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.
Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.
Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar." (Resp 188390/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/1999; no mesmo sentido Resp. nº 191.326, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 5/4/1999).
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. INADIMPLÊNCIA DA GESTÃO ANTERIOR. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSCRIÇÃO NO SIAFI/CADIN. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.
I A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local. (REOMS 0000950-09.2012.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.388 de 29/08/2013).
II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que há de ser liberada a inscrição da municipalidade no cadastro do SIAFI, assim como em cadastro de inadimplência, quando a administração que sucedeu o ex-gestor faltoso promove a adoção das providências tendentes ao ressarcimento ao erário. Entendimento em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. III Recurso de apelação desprovido. Sentença confirmada. A verba honorária arbitrada na origem em R$ 1.000,00 (mil reais) fica acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do NCPC.
(AC 1000904-16.2021.4.01.4005, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 11/03/2022).

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar ao Município recorrente o direito à formalização de convênios com órgãos federais, bem assim, ao repasse financeiro daí decorrente, independentemente da

inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Intime-se o promovido, com urgência, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, e, também, para as finalidades do art. 1019, II, do CPC, cientificando-se, ainda, o juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1.008 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília-DF., em 22 de março de 2022.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

12/05/2022

Número: **1000926-27.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**
Última distribuição : **18/01/2022**
Valor da causa: **R$ 300.000,00**
Processo referência: **1000077-40.2022.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE ALTAMIRA (AGRAVANTE)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
197186030	29/04/2022 18:24	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1000926-27.2022.4.01.0000
Processo na Origem: 1000077-40.2022.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE ALTAMIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 1000077-40.2022.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a desconsideração de suas inscrições no SIAFI/CAUC, permitindo a formalização das propostas de Convênio nº 048707/2021, 030361/2021, 041991/2021, 024796/2021 e 040576/2021.

O magistrado prolator da decisão recorrida, na ocasião, entendeu que, apesar de a parte autora juntar precedentes deste Tribunal em temas correlatos à pretensão, tais decisões não seriam vinculantes e sua aplicabilidade direta ao caso restaria em dúvida.

Afirmou, ainda, que a relativização de todo tipo de restrição cadastral, sob a alegação de que qualquer novo plano do município tem carácter "social", não tem previsão legal.

O agravante sustenta, por sua vez, que as propostas de convênio contempladas têm grande impacto na vida da comunidade, caracterizando-se, portanto, como "ações sociais".

Argumenta que, em casos que tais, esta Corte Regional tem decidido em favor dos Municípios, permitindo a formalização dos convênios ainda que haja restrições cadastrais.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se à União que se abstenha de considerar as inscrições no SIAFI/CAUC, permitindo a formalização das propostas de Convênio nº 048707/2021, 030361/2021, 041991/2021, 024796/2021 e 040576/2021.

Brevemente relatados, **decido**.

A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, da pretensão

recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, única possível neste momento processual, tenho como presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência pleiteada.

As restrições creditícias discutidas no processo estão previstas no art. 25, da Lei Complementar 101/2000:

> *Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*
>
> *§ 1° São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*
>
> *[...]*
>
> *IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*
>
> *a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*
>
> ***§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.*** *(sem grifos no original)*

O art. 26 da Lei n. 10.522/2002, por sua vez, ratificando os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, proclamou a suspensão de restrições direcionadas às transferências de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios com pendências inscritas no CADIN e no SIAFI, desde que destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, de acordo com a seguinte redação:

> *Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais ou ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objetos de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. (Redação dada pela Lei nº 12.810, de 2013)*

Nesse contexto, não obstante a inscrição em cadastro de inadimplência, o município não ficaria impedido de receber repasse de dinheiro público caso este seja destinado a *"ações de saúde, educação ou assistência social"*, bem como à execução de *"ações sociais ou de ações em faixa de fronteira"*.

Na espécie, o cerne da questão consiste em verificar se as ações objeto dos convênios que o município autor pretende firmar se enquadram na exceção legal, de modo que seja suspensa a restrição para transferência de recursos federais, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e art. 26 da Lei 10.522/2002, acima transcritos.

No caso vertente, o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 25, §3º, ressalva da sanção de suspensão nela previstos aquelas relativas a ações de educação, saúde, e assistência social.

Com efeito, verifica-se que as propostas que o Município pretende firmar são as seguintes:

Proposta nº 048707/2021:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA CIADANIA

OBJETO: Implementação e desenvolvimento do Projeto Esporte e Lazer no Município de Altamira/PA.

VALOR: R$ 202.011,24

Proposta nº 030361/2021:

ÓRGÃO: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OBJETO: Aquisição de Maquinário Agrícola

VALOR: R$ 363.636,36

Proposta nº 041991/2021:

ÓRGÃO: MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

OBJETO: Uma (1) retroescavadeira.

Que pode realizar diversas atividades, como: construção, pequenas demolições, transporte leve de materiais de construção, fornecimento de equipamento para construção, pequenas escavações para tanques e fundações, paisagismo, quebra de asfalto e pavimentação de estradas.

VALOR: R$ 342.933,91

Proposta nº 024796/2021:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

OBJETO: Patrulha mecanizada.

VALOR: R$ 482.270,00

Proposta nº 040576/2021:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

OBJETO: Aquisição de Maquinário Agrícola.

VALOR: R$ 1.500.000,00

Como se observa, as propostas 048707/2021 (implementação e desenvolvimento do Projeto Esporte e Lazer no Município de Altamira/PA) e 041991/2021 (aquisição de uma retroescavadeira, que pode realizar diversas atividades, como construção, pequenas demolições, transporte leve de materiais de construção, fornecimento de equipamento para construção, pequenas escavações para tanques e fundações, paisagismo, quebra de asfalto e pavimentação de estradas) têm inegável caráter social.

Também se caracterizam como ação social a Proposta nº 024796/2021 (patrulha mecanizada) e as Propostas nº 030361/2021 e 040576/2021 (aquisição de maquinário agrícola), uma vez que se trata de dar acesso, aos pequenos produtores rurais, a equipamentos e serviços destinados à conservação do solo e à lavoura, com fins de subsistência e comerciais, fortalecendo, portanto, a agricultura familiar, sobretudo em área com pessoas tradicionalmente envolvidas com a vida na zona rural.

Desse modo, é notório que as propostas versam sobre infraestrutura, ação de inegável interesse social e que se enquadra no conceito de *"ações sociais"*, sobre as quais não se exigirá a apresentação de certidões e não caberá a aplicação de sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2000 e na Lei 10.522/02.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que *"a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade"*. Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002 E ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000.

PROVIMENTO, EM PARTE.

1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3°, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

2. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes" (AgRg na Ação Cível Ordinária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).

3. A expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser entendida como "ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ: AgRg no AgRg no REsp n. 1.416.470/CE - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 27.11.2014).

4. Na hipótese, merece reforma a decisão agravada, a fim de que sejam afastados os efeitos da restrição cadastral quanto às propostas de convênio para aquisição de equipamentos para atender a pequenos produtores rurais, fomentando a atividade e reduzindo os custos do cultivo e garantindo uma produção com mais qualidade, gerando, assim, maior desenvolvimento econômico social da população, bem como para construção de estradas vicinais, necessária para escoamento da produção rural, visto se enquadrarem no conceito de ação social. Precedentes.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF1, AG 0032145-51.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 13/03/2018)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. CONVÊNIO PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS. CARÁTER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU AÇÃO SOCIAL. ENQUADRAMENTO. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º DA LC 101/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese dos autos, o município autor pretende a formalização do convênio previsto na proposta nº 020616/2012 enviada ao Ministério das Cidades, independentemente da comprovação das exigências do art. 25, § 1º da LC 101/2000, na qual se verificam os objetos que o ente pretende executar (pavimentação e drenagem nas vias do Município). 2. Há precedentes desta Turma, em casos idênticos, entendendo que pavimentação de vias nem sempre é asfáltica; quando se trata de centro urbano de cidade pequena essa pavimentação é de calçamento (pedras) e justamente com a drenagem indica um serviço de saneamento a evitar a

proliferação de doenças. 3. À luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 4. Não poder prosperar o pedido do Município autor, ora apelante, quanto à majoração dos honorários advocatícios para os percentuais entre 10% e 20% do valor da proposta, por falta de amparo legal, tendo em vista as disposições do art. 20 do CPC/73, vigente à época da sentença. 5. Recursos de apelação e remessa necessária conhecidos e não providos.

(TRF1, AC 0001639-22.2013.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2017)

Não fosse o bastante, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AC 1848, reafirmou sua jurisprudência no sentido de chancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, *"sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade".*

Confira-se, com destaque no que mais relevante:

BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. – ***O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.*** *Precedentes. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05- 02-2015 PUBLIC 06-02-2015)*

Vale observar, de todo modo, que o fato de ter sido viabilizado ao município o direito à celebração do convênio pretendido não impede a adoção de medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização daqueles que deram causa às eventuais irregularidades identificadas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para determinar à parte agravada que desconsidere as inscrições do agravante no SIAFI/CAUC, permitindo, consequentemente, a formalização das propostas de Convênio nº 048707/2021, 030361/2021, 041991/2021, 024796/2021 e 040576/2021.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo* o teor desta decisão para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2022.

Juiz Federal **Paulo Ricardo de Souza Cruz**

Relator Convocado

20/06/2022

Número: **0013733-57.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**
Última distribuição : **12/12/2019**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0013733-57.2017.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO (APELANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
222563534	13/06/2022 14:38	Ementa	Ementa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0013733-57.2017.4.01.3400
Processo na Origem: 0013733-57.2017.4.01.3400

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO PROGRESSO
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO INSCRITO EM CADASTROS RESTRITIVOS DO GOVERNO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC 101/2000 e do art. 26 da Lei 10.522/2002.

2. Na espécie, o convênio que o município pretende firmar com a União, por meio do Ministério das Cidades, tem como objeto a "implantar obras de pavimentação, drenagem superficial, passeios, acessibilidade e sinalização no município de Novo Progresso", iniciativa de inegável interesse social e que se enquadram nas exceções legais, tendo em vista o entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual "*a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade*". (AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desemb. Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018; AG 0032145-51.2017.4.01.0000, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 13/03/2018).

4. Reafirmação da jurisprudência do STF no sentido de chancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, "*com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade*". (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe-025, 06-02-2015).

5. Apelação a que se dá provimento para determinar à parte requerida que adote as providências administrativas necessárias à celebração do convênio n. 037999/2016, nos termos do pré-convênio e empenho que já haviam sido realizados.

6. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais)por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, dado que o proveito econômico buscado é imensurável, já que não se refere ao valor do convênio, mas aos efeitos da negativação discutida, somando-se à ausência de complexidade da causa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília - DF, 08 de junho de 2022.

Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**
Relator Convocado

05/07/2022

Número: **1013431-11.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**
Última distribuição : **21/03/2022**
Valor da causa: **R$ 400.000,00**
Processo referência: **1013431-11.2017.4.01.3400**
Assuntos: **Prestação de Contas, Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
MUNICIPIO DE MILHA (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
206963106	09/06/2022 14:55	Ementa	Ementa

Justiça Federal

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1013431-11.2017.4.01.3400
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: MUNICIPIO DE MILHA
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PARA MUNICÍPIO. INCLUSÃO DE MUNICÍPIO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DO GOVERNO FEDERAL (CAUC/SIAFI/CADIN). IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ANTERIOR. ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA SANEAR AS IRREGULARIDADES. SÚMULA 615 DO STJ. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de município sofrer as consequências decorrentes de inclusão nos registros de inadimplência mantidos pelo Governo Federal, em razão de irregularidades fiscais praticadas pela gestão anterior.

2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 615 dispondo que "não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos". Dessa forma, embora seja legítima a inscrição do município nos cadastros restritivos, a restrição não pode subsistir na hipótese em que o novo gestor tenha adotado as providências necessárias para o ressarcimento ao erário, prestigiando-se o princípio da intranscendência subjetiva das sanções.

3. No caso, os documentos juntados aos autos comprovam que o Município promoveu demanda para responsabilização do gestor faltoso, consistente em ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa, medida que deve ser entendida como suficiente para buscar a responsabilização do agente público, bem como o ressarcimento dos danos. Precedentes do STJ e desta Turma.

4. Honorários advocatícios majorados em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília - DF, data do julgamento (conforme certidão).

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Desembargador Federal - Relator

11/07/2022

Número: **0042725-33.2014.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**
Última distribuição : **14/11/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0042725-33.2014.4.01.3400**
Assuntos: **Prestação de Contas, Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
217341063	31/05/2022 08:01	Decisão	Decisão

APELAÇÃO CÍVEL (198)0042725-33.2014.4.01.3400
APELANTE: MUNICIPIO DE BENEVIDES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
APELADO: MUNICIPIO DE BENEVIDES, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com base no permissivo constitucional (Id 130569528, pg. 322), contra acórdão deste TRF1.

Diz a recorrente que houve ofensa ao art. 25, § 3º, da LC 101/2000 (LRF), bem como ao art. 26 da Lei 10.522/02.

Defende que se deve considerar "sociais" apenas as que objetivam atender a direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, sendo que "drenagem e pavimentação de vias públicas" não constituem hipóteses que se enquadram em tal conceito.

É o breve relatório. **Decido.**

Com efeito, o julgado recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes: (AINTARESP 948690 - 2016.01.79560-9, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, DJE de19/12/2019; AIRESP 1694323 - 2017.02.12354-9, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJE de 29/10/2019. Tal circunstância faz incidir no caso a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o acórdão está lastreado em documentos acostados aos autos e analisados pelo TRF. Portanto, a partir da interpretação de tais elementos, para afastar o entendimento esposado, bem como analisar as conclusões acerca do preenchimento dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, implicaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é insuscetível de realização nessa via recursal.

É que verificar se foram tomadas as medidas para responsabilização do ex-gestor, bem como analisar se as obras relativas ao convênio em questão se enquadram no conceito de ação social, de modo a se chegar a conclusão diversa da disposta no acórdão são questões fáticas presumidamente existentes pelas provas colacionadas aos autos e já apreciadas por este TRF1.

Busca-se, em verdade, reanálise do julgado, pretensão, segundo orientação da Corte Superior, inadmissível na presente via processual, uma vez que *"[n]ão cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ)."* (AgInt no AREsp 1279583/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJe de 20/11/2018).

Incide no caso também o óbice da Súmula nº 05 do STJ que impede a análise e reapreciação de cláusulas contratuais para fins de análise da tese recursal.

Por outro lado, *"[o] Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes."* (ACO 1848 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, julgado em 06/11/2014, processo eletrônico, DJe-025 publicação 06-02-2015). Na mesma acepção: STF, ACO 2131 TA-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, Proc. Eletrônico, DJe-093 de 17-05-2013.

Cabe observar ainda que a matéria em discussão foi submetida à sistemática de repercussão geral, conforme demonstra o seguinte julgado relativo ao Tema 327 do STF: *"LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL - SIAFI. NECESSIDADE DO PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."* (RE 607420 RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe-224 publicado em 23-11-2010).

Também, ao apreciar o RE 1067086 (*leading case*), decidiu o STF:

> *(...) 2. É requisito para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes o julgamento da tomada de contas especial ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, desde que cabível à hipótese e possa resultar em reversão da inadimplência. Garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Inteligência do disposto no art. 5º, LIV, e LV, da Constituição Federal.*
>
> *3. É dispensável o julgamento ou mesmo a instauração da tomada de contas especial para a inscrição de ente subnacional em cadastro de inadimplentes, quanto tal procedimento não puder resultar em reversão da inadimplência, bastando, nestas hipóteses, a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto.*
>
> *4. Fixação da seguinte tese em repercussão geral: "A inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada) e; b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial." (...)*
>
> *(Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, Processo Eletrônico - Repercussão Geral – Mérito, DJe-254 publicado em 21-10-2020)*

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso especial** no diz respeito ao Tema 327 do STF, e **não o admito** quanto aos demais pontos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargadora Federal ÂNGELA CATÃO

Vice-Presidente

09/11/2022

Número: **1001918-75.2019.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**
Última distribuição : **24/07/2021**
Valor da causa: **R$ 1.296.562,72**
Processo referência: **1001918-75.2019.4.01.3400**
Assuntos: **Prestação de Contas, Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
MUNICIPIO DE BARCARENA (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
267362062	09/11/2022 13:30	Ementa	Ementa

PROCESSO: 1001918-75.2019.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001918-75.2019.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE BARCARENA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 25, § 3º, DA LC N. 110/2000 E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Trata-se de apelação interposta pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido, para excluir a aplicação de sanção de impedimento aplicada ao MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA para contratação e para recebimento de transferências voluntárias, relativas aos Convênios n. 056191/2018, celebrado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, n. 00315/2018, com o Ministério da Integração Nacional e n. 44133/2018, celebrado com a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário.

2. É pacifico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Tribunal.

3. No que concerne ao alcance da expressão "ação social", constante do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que "diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (AgInt no REsp 1828073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020).

4. Em casos da espécie, tenho entendido que obras de pavimentação de vias urbanas não configuram execução de ações sociais, contudo, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, deve-se ter em mente que, *"diante de hipótese excepcional, autoriza-se a exclusão judicial da inscrição nos cadastros de inadimplência, no afã de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade"* (ACO 2785 AgR, Primeira Turma, relator Ministro LUIZ FUX, Divulg 12-12-2018, Public 13-12-2018).

5. No caso dos autos, os convênios que se pretende assegurar os repasses têm como objeto, respectivamente, adequação de estradas vicinais, aquisição de carro utilitário para empreendimento feminino agrícola e aquisição de veículo rodoviário, todos relacionados a políticas públicas e serviços essenciais de interesse do Município de Barcarena, por isso que devem ser enquadrados como ações sociais para os fins previstos na Lei n. 10.522/2002.

6. Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

7. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região - 07/11/2022.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

01/02/2023

Número: **0000599-94.2016.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**
Última distribuição : **08/04/2022**
Valor da causa: **R$ 1.003.381,99**
Processo referência: **0000599-94.2016.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CAMETA (APELANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
285450523	31/01/2023 12:07	Ementa	Ementa

APELAÇÃO CÍVEL (198) n.0000599-94.2016.4.01.3400
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMETA
Advogados do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A, NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRA - PA15448-A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMENTA

MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. AÇÃO SOCIAL (ART. 26 DA LEI 10.522/2002). ESTRADAS VICINAIS. ENQUADRAMENTO.

1. Na sentença, foi julgado improcedente pedido objetivando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) "se abstenha de considerar as inscrições do Autor no SIAFI/CAUC para a celebração e formalização do convênio nº 050885/2015". Considerou-se que "o objeto do Convênio nº. 050885/2015 na Recuperação/complementação de 17,30 km de estradas vicinais, resta inviável a pretensão autoral, de acordo com o entendimento do STJ".

2. Sobre o assunto, decidiu o então Desembargador Federal Kassio Marques no AI 0004494-78.2016.4.01.0000, julgado em 08/04/2016: "Na hipótese dos autos, o Município e o INCRA celebraram o convênio n. 050885/2015 prevendo a transferência de R$ 1.003.381,99 para a recuperação de 17,30 km de estradas vicinais, localizadas no PAE'S Ilha Grande de Cametá, Vila do Juabá e outras ilhas. Em casos tais, os arts. 26, da Lei nº 10.522/2002 e 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepcionam da vedação de transferências financeiras da União os recursos voluntários destinados, respectivamente, à execução 'de ações sociais e ações em faixa de fronteira' e 'ações de educação, saúde e assistência social'. O objeto do referido convênio, a meu ver, se reveste de caráter social, pois se destina à realização de obra ligada à urbanização e à melhoria da qualidade de vida da população, permitindo o transporte de cargas e de pessoas, impactando, inclusive, no escoamento da produção dos produtores rurais e, por conseguinte, na circulação da economia local, além de possibilitar o acesso das populações ribeirinhas às políticas públicas de educação, saúde e outras áreas sociais".

3. A orientação deste Tribunal é de que "a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade" (TRF1, AC 0004377-77.2013.4.01.3303, relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 de 29/07/2015).

4. Já decidiu esta Corte, em caso análogo: "Hipótese em que o convênio que o Município Cabeceiras do Piauí pretende firmar com a União (Proposta de Convênio nº 033778/2016, referente ao Pré-Convênio n° 838306/2016) tem como objeto tem por objeto obras de infraestrutura urbana consistentes na adequação de estradas vicinais do município, a fim de que os munícipes tenham melhores condições de desenvolver sua produção, possibilitando o escoamento da mesma, conforme justificativa da proposta constante à fl. 25 dos autos digitais. 5.

Na espécie, os recursos pretendidos se destinam à realização de obras de inegável interesse social e que se enquadram no conceito de ações sociais, sobre as quais não se exigem a apresentação de certidões e não são oponíveis sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2001 e na Lei 10.522/02, compreensão esta que se alinha ao entendimento já firmado por esta Corte no sentido de que a expressão ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018)" (TRF1, AC 9597.20.17.401400-0, relator Desembargador Federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, 5T, PJe 25/05/2022).5. Negado provimento à apelação.

5. Apelação provida, reformando-se a sentença para que o INCRA formalize o convênio 050885/2015 com o Município de Cametá/PA.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de janeiro 2023.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

14/03/2023

Número: **1018072-42.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**
Última distribuição : **16/04/2020**
Valor da causa: **R$ 3.917.500,00**
Processo referência: **1018072-42.2017.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (APELANTE)	
MUNICIPIO DE CAMETA (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
287080033	14/03/2023 14:54	Ementa	Ementa

PROCESSO: 1018072-42.2017.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1018072-42.2017.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE CAMETA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. CONVÊNIOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, EM AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 25, § 3º, DA LC N. 110/2000 E ART. 26 DA LEI N. 10.522/2002. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INCRA contra sentença que julgou procedente o pedido, para declarar o direito do município autor a receber os recursos referentes aos convênios indicados na peça inicial, independentemente da existência de restrições no SIAFI ou CAUC, ficando o réu obrigado a liberar os recursos disponibilizados.

2. É pacifico o entendimento da jurisprudência no sentido de que a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar qualquer prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 26 da Lei n. 10.522/2002. Precedentes deste Tribunal.

3. No que concerne ao alcance da expressão "ação social", constante do art. 26 da Lei

n. 10.522/2002, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que "diz respeito às ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (AgInt no REsp 1828073/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 27/02/2020).

4. No caso dos autos, os objetos dos convênios em questão referem-se à implantação de microssistemas de abastecimento e estações de tratamento de água e à recuperação das estradas vicinais, que se enquadram no conceito de ação social para os fins previstos na Lei n. 10.522/2002.

5. Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

6ª Turma do TRF da 1ª Região - 13/03/2023.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

22/03/2023

Número: **1009190-96.2023.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**
Última distribuição : **14/03/2023**
Valor da causa: **R$ 4.824.400,39**
Processo referência: **1011088-32.2023.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU (AGRAVANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (AGRAVADO)	
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
297837551	22/03/2023 16:21	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1009190-96.2023.4.01.0000
Processo na Origem: 1011088-32.2023.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE SAO FELIX DO XINGU contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Procedimento Ordinário nº 1011088-32.2023.4.01.3400, indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava determinar à parte ré que a situação de sua inadimplência perante o SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC não fosse empecilho para o empenho do recurso para a execução/formalização das propostas de convênio nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

O Juízo prolator da decisão recorrida, na ocasião, entendeu as propostas apresentadas têm como objeto a recuperação e adequação de estradas vicinais, ao passo que o STJ entende que tais obras não se enquadram no conceito legal de ações sociais, de forma que não configuram exceção à vedação de transferências de recursos federais.

Sustenta o Agravante, por sua vez, que a construção e a recuperação das estradas vicinais são de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida das famílias assentadas, na medida em que permitirá o transporte de um conjunto da população, permitindo sua locomoção com o mínimo de dignidade e de segurança para os usuários.

Afirma que a natureza jurídica dos convênios a serem celebrados é de ação de cunho social, logo, se adequam ao que revela o § 3° do art. 25 da LRF, e ao art. 26, caput, da Lei n° 10.522/2002.

Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à União e à Caixa que se abstenham de considerar suas inscrições no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, permitindo a formalização das propostas de convênios nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

Brevemente relatados, **decido**.

A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, da pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise de cognição sumária, única possível neste momento processual, tenho como presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência pleiteada.

As restrições creditícias discutidas no processo estão previstas no art. 25 da Lei Complementar 101/2000:

> *Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*
>
> *§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:*
>
> *[...]*
>
> *IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:*
>
> *a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.*
>
> *§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (sem grifos no original)*

Todavia, não pode ser desconsiderada a grave repercussão que a restrição cadastral impõe sobre a população do município que se enquadre em alguma das hipóteses acima previstas, já que a proibição à celebração de novos convênios e ao recebimento de transferências de outras naturezas terminaria por impedir a realização de obras e serviços públicos muitas vezes essenciais à garantia da qualidade de vida dos seus habitantes.

No caso vertente, entendo que o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 25, §3º, ressalva da sanção de suspensão nela previstos aquelas relativas a ações de educação, saúde, e assistência social.

Com efeito, verifica-se que os convênios pretendidos dizem respeito às seguintes propostas:

Proposta nº 028489/2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO DESENLVOVIMENTO REGIONAL

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

VALOR: R$ 1.931.479,56

Proposta nº 027129/2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO DESENLVOVIMENTO REGIONAL

OBJETO: RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS COM OBRAS DE ARTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU.

VALOR: R$ 2.415.195,83

Proposta nº 030215/2022 /2022:

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

OBJETO: ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS.

VALOR: R$ 477.725,00

Na hipótese, observa-se que as Propostas têm por objeto a recuperação e a adequação de estradas vicinais (estradas rurais que não possuem asfaltamento, sendo revestidas de material natural), tratando-se, portanto, de obra de infraestrutura, ação de inegável interesse social e que se enquadra no conceito de *"ações sociais"*, sobre as quais não se exigirá a apresentação de certidões e não caberá a aplicação de sanções ou restrições, consoante previsto na LC 101/2000 e na Lei 10.522/02.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte fixou entendimento no sentido de que *"a expressão 'ações sociais' engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade"*. Precedentes: AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). SUSPENSÃO DOS EFEITOS APENAS QUANTO AOS REPASSES QUE VISEM À EXECUÇÃO DE AÇÕES SOCIAIS OU EM FAIXA DE FRONTEIRA. ART. 26 DA LEI

N. 10.522/2002 E ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. PROVIMENTO, EM PARTE.

1. Os efeitos decorrentes da inadimplência ou irregularidade na prestação de contas de verbas oriundas de convênios firmados pelo Município devem ser afastados quando resultar em riscos à prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, nos termos do art. 25, § 3°, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002.

2. "O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes" (AgRg na Ação Cível Ordinária n. 1.990/AC, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 11.09.2015).

3. A expressão "ações sociais", para o fim da Lei 10.522/2002, deve ser entendida como "ações que objetivam o atendimento dos direitos sociais assegurados aos cidadãos, cuja realização é obrigatória por parte do Poder Público, como aquelas mencionadas na Constituição Federal, nos artigos 6º, 193, 194, 196, 201, 203, 205, 215 e 217 (alimentação, moradia, segurança, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, ordem social, seguridade social, saúde, previdência social, assistência social, educação, cultura e desporto)" (STJ: AgRg no AgRg no REsp n. 1.416.470/CE - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe de 27.11.2014).

4. Na hipótese, merece reforma a decisão agravada, a fim de que sejam afastados os efeitos da restrição cadastral quanto às propostas de convênio para aquisição de equipamentos para atender a pequenos produtores rurais, fomentando a atividade e reduzindo os custos do cultivo e garantindo uma produção com mais qualidade, gerando, assim, maior desenvolvimento econômico social da população, bem como para construção de estradas vicinais, necessária para escoamento da produção rural, visto se enquadrarem no conceito de ação social. Precedentes.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo interno prejudicado.

(TRF1, AG 0032145-51.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 13/03/2018)

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO NO SIAFI/CAUC. CONVÊNIO PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUAS. CARÁTER DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU AÇÃO SOCIAL. ENQUADRAMENTO. JURISPRUDÊNCIA APLICADA. ARTS. 26, DA LEI 10.522/02 E 25, § 3º DA LC 101/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Na hipótese dos autos, o município autor pretende a formalização do convênio previsto na proposta nº 020616/2012 enviada ao Ministério das Cidades, independentemente da comprovação das exigências do art. 25, § 1º da LC 101/2000, na qual se verificam os objetos que o ente pretende executar (pavimentação e drenagem nas vias do Município). 2. Há precedentes desta Turma, em casos idênticos, entendendo que pavimentação de vias nem sempre é asfáltica; quando se trata de centro urbano de cidade pequena essa pavimentação é de calçamento

(pedras) e justamente com a drenagem indica um serviço de saneamento a evitar a proliferação de doenças. 3. À luz da jurisprudência firmada, não é admissível que se obste, em razão da inscrição do município no SIAFI/CAUC, o repasse de recursos federais destinados a "ações sociais e ações em faixa de fronteira" e "ações de educação, saúde e assistência social", compreendendo-se no termo "ações sociais" todas aquelas voltadas à saúde, educação, saneamento, urbanização e melhorias em geral das condições de vida da população local. Precedentes. 4. Não poder prosperar o pedido do Município autor, ora apelante, quanto à majoração dos honorários advocatícios para os percentuais entre 10% e 20% do valor da proposta, por falta de amparo legal, tendo em vista as disposições do art. 20 do CPC/73, vigente à época da sentença. 5. Recursos de apelação e remessa necessária conhecidos e não providos.

(TRF1, AC 0001639-22.2013.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 14/11/2017)

Não fosse o bastante, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AC 1848, reafirmou sua jurisprudência no sentido de chancelar a liberação e o repasse de verbas federais em casos como o presente, *"sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade"*.

Confira-se, com destaque, no que mais relevante:

BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. – ***O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.*** *Precedentes. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05- 02-2015 PUBLIC 06-02-2015)*

Vale observar, de todo modo, que o fato de ter sido viabilizado ao município o direito à celebração dos convênios pretendidos não impede a adoção de medidas necessárias ao ressarcimento ao erário e à responsabilização daqueles que deram causa às eventuais irregularidades identificadas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para determinar aos agravados (União e Caixa) que se abstenham de considerar as inscrições do agravante no SIAFI/CAUC e EXTRA-CAUC, para fins de formalização das propostas de convênios nº 028489/2022, nº 027129/2022 e nº 030215/2022.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo* o teor desta decisão para

cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

12/04/2023

Número: **0022840-96.2015.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**
Última distribuição : **16/04/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0022840-96.2015.4.01.3400**
Assuntos: **Sanções Administrativas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
MUNICIPIO DE BENEVIDES (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
300641055	12/04/2023 11:30	Ementa	Ementa

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0022840-96.2015.4.01.3400
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
APELADO: MUNICIPIO DE BENEVIDES
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

CONVÊNIOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA (SIAFI-CAUC). REPASSE EXCEPCIONAL DE VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. ORDEM JUDICIAL DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES. DESCUMPRIMENTO.

1. A alegação do autor é de que "não teve seus convênios aprovados ao argumento de que não estava regular no dia 30/12/2014, sendo certo que a data limite para as contratações e formalizações era o dia 31/12/2014" (fl. 08).

2. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido ao fundamento de que "não se trata de afastar o quanto determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que é legítima a inscrição de ente municipal inadimplente no SIAFI/CADIN, por se consubstanciarem em instrumentos imprescindíveis ao controle de gestão fiscal. Trata-se, em verdade, apenas de atestar que, seja em 30/12/2014 ou 31/12/2014, a parte autora não deveria estar constando como inadimplente, por força de decisão judicial e, portanto, não deveriam existir quaisquer óbices à celebração dos convênios nº 054064/2014 e 029266/2014".

3. À fl. 43, consta intimação da União, em 15/12/2014, da decisão proferida no processo 0090701-36.2014.4.01.3400, cópia às fls. 38-40, deferindo "pedido de antecipação da tutela, a fim de que sejam expedidas as certidões positivas, com efeitos de negativas ao Município autor, excluídos e/ou vedados todos e quaisquer registros em seu nome em cadastros de inadimplência, especialmente SIAFI, CADIN, CAUC, SISCONV".

4. Desse modo, carece de legitimidade a recusa da União em celebrar os convênios 054064/2014 e 029266/2014, visto que havia ordem judicial determinando a exclusão do nome do município autor de "todos e quaisquer registros em seu nome em cadastros de inadimplência, especialmente SIAFI, CADIN, CAUC, SISCONV".

5. Além disso, "na espécie dos autos, configura-se correta a sentença recorrida, eis que são permitidas transferências voluntárias para ações de educação, saúde e assistência social, ainda que haja registros de inadimplência do ente beneficiário, qualquer que seja a natureza do débito (TRF1, AC 0000067-13.2009.4.01.4000, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 de 26/11/2018). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0000117-65.2015.4.01.3309, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, e-DJF1 de 12/09/2016; TRF1, REOMS 0037996-66.2011.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1

de 26/11/2014, p. 134" (TRF1, AC 1003908-51.2021.4.01.3200, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, PJe 08/03/2022).

6. Foi demonstrado que ao menos um dos convênios referidos neste processo se refere a "ações sociais", já que objetiva a "implantação e modernização de infraestrutura esportiva".

7. Ademais, a ação foi distribuída no ano de 2015 e a sentença proferida em maio/2017, não sendo recomendável, a essa altura, a reversão do entendimento adotado pelo juízo sentenciante.

8. Negado provimento à apelação e ao reexame necessário.

9. Majorados os honorários advocatícios a cargo da apelante em 1% sobre o valor atualizado da causa, observando-se os critérios previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 85, § 11, do mesmo Código.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2023.

MARCELO ALBERNAZ
Juiz Federal - Relator convocado

12/04/2023

Número: **0067938-07.2015.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**
Última distribuição : **16/04/2018**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Processo referência: **0067938-07.2015.4.01.3400**
Assuntos: **Prestação de Contas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
MUNICIPIO DE MAE DO RIO (APELANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	
MUNICIPIO DE MAE DO RIO (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
300641062	12/04/2023 11:30	Ementa	Ementa

e

PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.0067938-07.2015.4.01.3400
APELANTE: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MAE DO RIO
Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A
APELADO: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MAE DO RIO
Advogado do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

EMENTA

CONVÊNIOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS ADMINISTRATIVAS. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA (SIAFI-CAUC). REPASSE EXCEPCIONAL DE VERBAS DE NATUREZA SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na sentença, foi julgado procedente o pedido "para determinar à União que se abstenha de considerar as inscrições do autor no SIAFI/CAUC para o fim exclusivo de celebrar e formalizar as propostas de convênios n°s 036338/2015, 024492/2015 e 006232/2015 e para promover a transferência dos valores oriundos dos mesmos", ao fundamento de "que os recursos federais que pretende receber são relativos a execução de 'ações sociais' porque relativos a 'pavimentação da rua Raimundo Alencar' (com a diminuição da circulação de poeira e lama), 'patrulha agrícola' (que auxiliará na produção de grãos, auxiliando pequenos produtores rurais) e 'construção e reforma de galpão' (que auxiliará na estocagem adequada da produção desses pequenos produtores), ou seja, todos os convênios visam melhorar a qualidade de vida dos munícipes".

2. "Na espécie dos autos, configura-se correta a sentença recorrida, eis que são permitidas transferências voluntárias para ações de educação, saúde e assistência social, ainda que haja registros de inadimplência do ente beneficiário, qualquer que seja a natureza do débito (TRF1, AC 0000067-13.2009.4.01.4000, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 de 26/11/2018). Nesse mesmo sentido: TRF1, AC 0000117-65.2015.4.01.3309, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Terceira Seção, e-DJF1 de 12/09/2016; TRF1, REOMS 0037996-66.2011.4.01.3400, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 5T, e-DJF1 de 26/11/2014, p. 134" (TRF1, AC 1003908-51.2021.4.01.3200, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, PJe 08/03/2022).

3. Foi demonstrado que os convênios referidos neste processo se referem a "ações sociais", já que objetivam a "pavimentação da rua Raimundo Alencar" (com a diminuição da circulação de poeira e lama), "patrulha agrícola" (que auxiliará na produção de grãos, auxiliando pequenos produtores rurais) e "construção e reforma de galpão" (que auxiliará na estocagem adequada da produção de pequenos produtores) (fls. 38, 43 e 105). Confiram-se: TRF1, AG 0000417-94.2014.4.01.0000, relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 05/06/2015; TRF1, REO 1003251-67.2021.4.01.3505, relator Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 5T, PJe 31/08/2022.

4. Ademais, a ação foi distribuída no ano de 2015 e a sentença proferida em dezembro/2016, não sendo recomendável, a essa altura, a reversão do entendimento adotado pelo juízo sentenciante.

5. Os honorários advocatícios foram fixados equitativamente em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Todavia, no caso em exame, não cabe a fixação de honorários advocatícios por equidade, visto que o proveito econômico não é "inestimável ou irrisório", nem o valor da causa é "muito baixo" (CPC, art. 85, § 8º).

6. Negado provimento à apelação da União e ao reexame necessário.

7. Apelação do autor provida para fixar os honorários advocatícios a cargo da União nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e ao reexame necessário, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2023.

MARCELO ALBERNAZ
Juiz Federal - Relator convocado

15/05/2023

Número: **1013947-31.2017.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**
Última distribuição : **19/10/2020**
Valor da causa: **R$ 975.000,00**
Processo referência: **1013947-31.2017.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (APELANTE)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (LITISCONSORTE)	
MUNICIPIO DE ORIXIMINA (APELADO)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
304637021	11/05/2023 19:21	Ementa	Ementa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1013947-31.2017.4.01.3400
Processo na Origem: 1013947-31.2017.4.01.3400
RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: UNIÃO FEDERAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APELADO: MUNICIPIO DE ORIXIMINA
Advogados do(a) APELADO: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A, GUSTAVO DE CASSIO CORDOVAL CARVALHO - PA22643-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. INCLUSAO NO SIAFI/CADIN/CAUC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS. AÇÕES DE CARÁTER SOCIAL. ART. 25, § 3º, DA LC 101/2000. ART. 26 DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.076. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. MULTA DIÁRIA E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RECALCITRÂNCIA. EXCLUSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e o repasse voluntário de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira, com o objetivo de evitar prejuízo à continuidade do serviço público, nos termos do art. 25, § 3º, da LC nº 101/2000 e do art. 26 da Lei nº 10.522/2002.

2. Hipótese em que o convênio nº 839571/2016, firmado com a União por intermédio do Ministério dos Esportes, tem por objeto a construção de um complexo esportivo municipal, iniciativa ligada a projetos sociais e desportivos que impacta positivamente toda a comunidade local, enquadrando-se no conceito de "*ações sociais*" e, por conseguinte, na exceção legal às restrições impostas em razão de inscrição do ente em cadastros de inadimplência, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido: AC 0006176-07.2008.4.01.3700, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 – Sexta Turma, PJe 27/04/2022; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018

3. "*A jurisprudência majoritária desta Corte é no sentido de que é necessária a comprovação de recalcitrância do ente público no descumprimento de decisão judicial, a fim de que a aplicação da multa diária funcione como meio coercitivo a evitar a inércia da*

Administração sem que haja enriquecimento sem causa da outra parte." (*AGTAG* 1009793-14.2019.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 – Quinta Turma, PJe 27/08/2020).

4. No caso em apreço, não há que se falar em recalcitrância ou mesmo em excesso de prazo no que se refere ao cumprimento da decisão judicial que assegurou ao Município a celebração do convênio em questão (proferida em 2017), afigurando-se descabidas a multa diária aplicada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e, com maior razão, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa de R$ 975.000,00 (novecentos e setenta e cinco mil reais) aplicada com base no art. 77, § 2º, do CPC, tendo em vista que as rés, além de terem providenciado, num primeiro momento, a formalização do ajuste e a assinatura do respectivo contrato de repasse, também adotaram, posteriormente, as medidas cabíveis para a efetiva transferência dos recursos que vieram a ser bloqueados ao final de 2018, em tempo, inclusive, razoável, considerando que o Município só comunicou tal situação ao juízo em meados de maio de 2019 e que a União, após a primeira decisão proferida desde então (que reiterou a determinação inicial e fixou as *astreintes* em 02/10/2019), acostou aos autos documentos comprobatórios que datam do final de novembro de 2019 e demonstram, inclusive, a emissão de um novo empenho e a formalização de um novo contrato de repasse.

5. Em relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.076 dos recursos repetitivos, que versa sobre a definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, estabeleceu as seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (REsp 1877883/SP, Corte Especial, Relator Ministro Og Fernandes, j. em 16.03.2022, publicado em 31.05.2022).

6. Considerando o entendimento firmado pelo STJ em precedente vinculante sobre a matéria, e que, no caso dos autos, a demanda possui proveito econômico estimável e consubstanciado no valor da causa, os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC devem ser considerados na fixação dos honorários de sucumbência.

7. Apelação da União e remessa necessária a que se dá parcial provimento para reformar em parte a sentença e excluir da condenação das rés as astreintes fixadas no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento e a multa aplicada com base no art. 77, § 2º, do CPC, porquanto ausentes a recalcitrância do ente federal em cumprir com a decisão judicial e as hipóteses constitutivas de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos da lei processual.

8. Manutenção da sentença quanto aos demais pontos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora.

Brasília - DF, 26 de abril de 2023.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora

19/05/2023

Número: **1001500-35.2022.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**
Última distribuição : **14/10/2022**
Valor da causa: **R$ 300.000,00**
Processo referência: **1001500-35.2022.4.01.3400**
Assuntos: **Convênio**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE RUROPOLIS (APELANTE)	ALEXANDRE MATTAO DA SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
308146525	18/05/2023 19:14	Ementa	Ementa

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1001500-35.2022.4.01.3400

Processo de origem: 1001500-35.2022.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

APELANTE: MUNICIPIO DE RUROPOLIS

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MATTAO DA SILVA - DF13074-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA MUNICÍPIO. REPASSE DEVIDO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA LEGAL NOS CASOS DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, BEM COMO AÇÕES SOCIAIS E EM FAIXA DE FRONTEIRA. REMESSA NECESSÁRIA (CPC, ART. 496, § 3º). DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

II - A exigência de comprovação de regularidade fiscal para fins de transferência voluntária de recursos para município, embora legalmente prevista, encontra ressalva na legislação de regência, sendo dispensada nas hipóteses de ações voltadas para áreas de educação, saúde e assistência social, bem como ações sociais e em faixa de fronteira (LC 101/2000, art. 25, § 3º, e Lei nº. 10.522/2002, art. 26), como no caso, em que o convênio firmado objetiva a realização de obras de infraestrutura no Município de Ruropolis/PA e a melhoria das condições de vida da população local, não se afigurando possível a restrição do repasse das verbas públicas em referência.

III – Apelação desprovida. Sentença confirmada. A verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 300.000,00), resta majorada em 2% (dois por cento), perfazendo o montante equivalente a 12% (doze por cento), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, n**egar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Em **17/05/2023**.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator